

---

# Directrizes para facilitar a utilização e admissibilidade como prova nos tribunais penais nacionais de informações recolhidas, tratadas, conservadas e partilhadas pelos militares para processar infracções terroristas (“Directrizes em Matéria de Provas Militares”)

---



**CTED**

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL  
COUNTER-TERRORISM COMMITTEE  
EXECUTIVE DIRECTORATE



**UNODC**

United Nations Office on Drugs and Crime



UNITED NATIONS  
OFFICE OF COUNTER-TERRORISM  
**UN Counter-Terrorism Centre (UNCCT)**

“ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A versão portuguesa é uma tradução da publicação original em inglês, apenas para fins informativos. Em caso de incoerência ou discrepância entre a versão inglesa e qualquer outra versão linguística da presente publicação, prevalece a versão inglesa.

**Directrizes para facilitar a utilização e admissibilidade como prova nos tribunais penais nacionais de informações recolhidas, tratadas, conservadas e partilhadas pelos militares para processar infracções terroristas (“Directrizes em Matéria de Provas Militares”)**

*Desenvolvido no âmbito do*

**Grupo de Trabalho sobre Justiça Penal, Respostas Jurídicas e Combate ao Financiamento do Terrorismo da Força-Tarefa do Pacto Global de Coordenação da Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas**

pela

**Direcção Executiva do Comité contra o Terrorismo (CTED)**

*com o apoio do*

**Departamento de Operações de Paz (DOP)  
Unidade de “Estado de Direito” do Escritório Executivo do Secretário-Geral  
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)  
Instituto de Investigação Inter-regional de Crime e Justiça das Nações Unidas (UNICRI)  
Gabinete das Nações Unidas de Combate ao Terrorismo (UNOCT)  
Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)  
Gabinete das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio e a Responsabilidade de Protecção**

*e com a participação, na qualidade de observadores, do*

**Grupo de Peritos das Nações Unidas sobre o Estado de Direito e a Violência Sexual em Conflitos**

- ❖ *Deve-se notar, desde já, que este documento constitui uma primeira tentativa a nível internacional para abordar esta questão complexa. Todos os intervenientes envolvidos na sua elaboração compreendem que esta versão pública exigirá uma futura revisão pelos intervenientes, pelos Estados-Membros, pela sociedade civil e pelo meio académico. As Directrizes em Matéria de Provas Militares destinam-se apenas a servir de base de discussão e a ilustrar as questões que deverão ser abordadas de forma exaustiva a nível nacional pelas autoridades nacionais responsáveis pela determinação e aplicação dos critérios de admissibilidade das provas nos processos penais nacionais. As Directrizes em Matéria de Provas Militares, embora reconheçam certas obrigações ao abrigo de várias fontes do direito internacional, não impõem, por si sós, quaisquer obrigações aos Estados. O único objectivo das Directrizes é assistir os Estados-Membros no desenvolvimento das suas políticas e quadros jurídicos nacionais nesta matéria.*

## Prefácio

O Grupo de Trabalho sobre Justiça Penal, Respostas Jurídicas e Combate ao Financiamento do Terrorismo da Força-Tarefa do Pacto Global de Coordenação da Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (antiga Força-Tarefa de Implementação da Luta contra o Terrorismo (CTITF)) é composto por 12 entidades: o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (Presidente), a Direcção Executiva do Comité contra o Terrorismo (CTED) (*Vice-Presidente*), o Gabinete das Nações Unidas de Combate ao Terrorismo (UNOCT) (*Vice-Presidente*), o Departamento de Operações de Paz das Nações Unidas (DOP), o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), a Unidade de “Estado de Direito” do Escritório Executivo do Secretário-Geral, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Instituto de Investigação Inter-regional de Crime e Justiça das Nações Unidas (UNICRI), o Escritório das Nações Unidas para Assuntos Jurídicos (OLA), o Gabinete das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio e a Responsabilidade de Protecção, o Relator Especial para a promoção e protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo e (na qualidade de observadores) o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o Grupo de Peritos das Nações Unidas sobre o Estado de Direito e a Violência Sexual em Conflitos do Gabinete do Representante Especial do Secretário-Geral para a Violência Sexual em Conflitos.

### Estado de direito e direitos humanos

Todas as medidas para levar os terroristas à justiça, incluindo a colecta, o manuseio, a preservação e o compartilhamento de informações, devem ser tomadas de acordo com o direito internacional, incluindo as obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). As obrigações devem refletir-se nas práticas relevantes e na legislação ou políticas relevantes. No contexto das presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares, atenção especial deve ser dada ao direito a um julgamento justo, incluindo o direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei (Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos) (PIDCP), artigo 14 (1); o direito de se presumir inocente até que se prove a culpa de acordo com a lei (PIDCP, art. 14 (2)); o direito de ser informado prontamente e em detalhes numa língua que entenda sobre a natureza e a causa da acusação contra ele (PIDCP, art. 14 (3) (a)); o direito de dispor de tempo e meios adequados para preparar uma defesa e ser julgado na sua presença e se defender pessoalmente ou por meio de assistência jurídica (PIDCP, art. 14 (3) (b) e (d)); o direito de ser julgado sem demora injustificada (PIDCP, art. 14 (3) (c)); e o direito de examinar ou solicitar o exame das testemunhas contra ele e de obter a participação e o exame de testemunhas em seu nome sob as mesmas condições que as testemunhas contra ele (PIDCP, art. 14 (3) (e)). No caso de jovens, o procedimento será o que tomará em consideração a idade e a conveniência de promover a sua reabilitação (PIDCP, art. 14 (4)) e o direito à sua condenação e sentença sendo revisto por um tribunal superior, de acordo com a lei (PIDCP, art. 14 (5)).

Os Estados-Membros devem igualmente respeitar o direito à liberdade e segurança das pessoas e o direito das pessoas privadas de liberdade (artigo 9.º do ICCPR) e o direito de não ingerência arbitrária ou ilegal na vida privada, tal como estabelecido nos tratados internacionais e regionais relevantes em matéria de direitos humanos, incluindo o ICCPR, e em conformidade com o Direito Humanitário Internacional (DIH), quando aplicável.

Os Estados-Membros devem igualmente respeitar a proibição absoluta da tortura, que é igualmente aplicável na recolha, tratamento, preservação e partilha de informações, incluindo o interrogatório de suspeitos, vítimas e testemunhas.

Em 2017, o CTED lançou o projecto para desenvolver as presentes “Directrizes para facilitar a utilização e admissibilidade como prova nos tribunais penais nacionais de informações recolhidas, tratadas, preservadas e partilhadas pelas forças armadas para processar infracções terroristas (a seguir designadas por “Directrizes em Matéria de Provas Militares”) (a expressão “Provas no campo de batalha” também tem sido utilizada por muitos profissionais para descrever informações

recolhidas pelas forças armadas, mas reconhece-se que as presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares são mais abrangentes do que a recolha no campo de batalha stricto sensu). Desde então, o Conselho de Segurança adoptou a Resolução 2396 (2017), ao abrigo do Capítulo VII, que convida os Estados-Membros a partilharem informal e formalmente as melhores práticas e conhecimentos técnicos, com vista a melhorar a recolha, tratamento, preservação e partilha das informações e provas pertinentes obtidas, em conformidade com o direito interno e as obrigações que os Estados-Membros assumiram ao abrigo do direito internacional, incluindo as informações obtidas em zonas de conflito, a fim de garantir que os combatentes terroristas estrangeiros (FTFs) que tenham cometido crimes, incluindo os que regressam e deslocam-se de e para as zonas de conflito, possam ser investigados e, se for o caso disso, processados. Embora o fenómeno FTF tenha sido o impulso para este documento, a sua aplicabilidade decorre muito além da Síria, Iraque e dos combatentes estrangeiros. Estas Directrizes em Matéria de Provas Militares foram desenvolvidas pelo CTED como um projecto-chave, com o apoio financeiro do Governo da Suíça e do Centro de Combate ao Terrorismo das Nações Unidas (UNCCT) do Gabinete das Nações Unidas de Combate ao Terrorismo (UNOCT) e em estreita consulta com o UNODC, as outras entidades membros do Grupo de Trabalho e o Centro Internacional para a Luta contra o Terrorismo - Haia (ICCT) na qualidade de Consultor Principal, e baseiam-se em várias fontes, incluindo o direito internacional e as práticas de alguns Estados-Membros<sup>1</sup>. O projecto de texto das Directrizes em Matéria de Provas Militares foi revisto pelos membros do Grupo de Trabalho e por outros intervenientes e peritos relevantes.

**Deve-se notar, desde já, que este documento constitui uma primeira tentativa a nível internacional para abordar esta complexa questão. Todas os intervenientes envolvidos na sua elaboração compreendem que esta versão pública é um documento vivo e que exigirá uma análise futura pelas partes interessadas, pelos Estados-Membros, pela sociedade civil e pelos académicos pertinentes.** É de notar também que, a este respeito, a prática do Estado nesta área ainda evolui e que várias questões importantes não são abordadas de forma exaustiva nesta primeira edição das Directrizes em Matéria de Provas Militares, tais como a necessidade de desenvolver orientações pormenorizadas para a detenção, prisão e interrogatório de [suspeitos e o interrogatório de] testemunhas e vítimas. **As Directrizes em Matéria de Provas Militares destinam-se apenas a servir de base de discussão e a ilustrar as questões que terão de ser tratadas de forma exaustiva a nível nacional pelas autoridades nacionais responsáveis pela determinação e aplicação dos critérios de admissibilidade das provas nos processos penais nacionais.** A nível nacional, os Estados-Membros deverão prestar especial atenção às suas obrigações em matéria de direitos humanos e assegurar que quaisquer medidas tomadas para resolver as questões enunciadas nas presentes orientações sejam plenamente conformes com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional.

**As Directrizes em Matéria de Provas Militares, embora reconheçam certas obrigações ao abrigo de várias fontes de direito internacional, não impõem, por si sós, quaisquer obrigações aos Estados, tendo como único objectivo apoiar os Estados-Membros no desenvolvimento das suas políticas e quadros jurídicos internos nesta matéria.**

---

<sup>1</sup> Respostas aos questionários enviados aos tomadores de decisões, políticos, militares nacionais e procuradores do Ministério Público e organizações internacionais e regionais; os resultados de uma reunião de peritos de alto nível (realizada em Nova Iorque em Abril de 2018 e na qual participaram cerca de 40 peritos internacionais, incluindo procuradores, actores militares e representantes peritos de organizações internacionais, regionais e nacionais); a investigação existente realizada nesta área; as lições aprendidas das operações de combate à pirataria; e as experiências dos serviços do Ministério Público nacionais.

# Índice

Prefácio .....	2
I. Introdução .....	6
II. Orientações gerais.....	11
1. <i>A recolha de provas pelos militares para fins de justiça penal deve ser considerada como excepção.....</i>	11
2. <i>Observação do princípio fundamental do Estado de direito .....</i>	11
3. <i>Respeitar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional .....</i>	11
4. <i>Promover a cooperação entre os actores da justiça penal e os militares na recolha legal de informações que possam ser utilizadas como prova.....</i>	11
5. <i>Introdução de procedimentos que admitam como elementos de prova as informações recolhidas pelos militares com as salvaguardas adequadas .....</i>	12
III. Mandatos e cooperação .....	13
A. Mandatos .....	13
6. <i>Garantir que exista uma estrutura legal nacional para os militares auxiliarem na coleta de informações que possam ser usadas em processos civis de justiça criminal.....</i>	13
7. <i>Desenvolvimento de políticas, Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e outras instruções .....</i>	13
B. Coordenação e Cooperação.....	14
8. <i>Promoção da comunicação, cooperação e coordenação entre as agências .....</i>	15
9. <i>Aumentar a capacidade de utilização e assegurar a rastreabilidade das informações obtidas pelos militares .....</i>	16
10. <i>Partilha de informações a nível multilateral .....</i>	16
11. <i>Partilha bilateral de informações.....</i>	16
12. <i>Garantias jurídicas para o armazenamento de informações em bases de dados .....</i>	18
IV. Jurisdição e desafios jurídicos.....	19
A. Jurisdição.....	19
13. <i>Clarificar desde o início quais os Estados competentes, onde apropriado .....</i>	19
14. <i>Considerar a conclusão de acordos para operações com o consentimento do Estado que recebe as tropas.....</i>	19
15. <i>Descontrolar a jurisdição e o sistema de distribuição concorrentes, se for caso disso .....</i>	20
B. Desafios jurídicos .....	20
16. <i>Sensibilização dos responsáveis civis pela justiça penal sobre o contexto e as circunstâncias em que os militares estão a operar .....</i>	21
17. <i>Desenvolvimento de redes de prova.....</i>	21
18. <i>Considerando circunstâncias especiais no interrogatório de vítimas e testemunhas.....</i>	21
19. <i>Interrogar os suspeitos de terrorismo.....</i>	22
20. <i>Direito a um julgamento justo e à disponibilidade de agentes e testemunhas para deporem em tribunal.....</i>	22
21. <i>Utilização de informações classificadas como prova em tribunal.....</i>	23

22. <i>Abordagem de questões de fiabilidade e de admissibilidade relacionadas com as provas militares</i> .....	24
23. <i>Assegurar a prisão e detenção em conformidade com o Estado de direito</i> .....	24
<b>V. Prática militar</b> .....	<b>26</b>
25. <i>Desenvolvimento de conjuntos de provas e listas de controlo</i> .....	28
26. <i>Formação de competências</i> .....	28
27. <i>Observar a veracidade objectiva</i> .....	28
28. <i>Questões a serem consideradas pelos militares</i> .....	29
<b>Anexo 1: Público-alvo para cada linha orientadora</b> .....	<b>31</b>
<b>Anexo 2: Glossário de termos</b> .....	<b>34</b>



## I. Introdução

Uma parte integrante dos esforços da comunidade internacional para combater o terrorismo é levar os autores de actos terroristas perante a justiça e responsabilizá-los pelos seus actos, em conformidade com o Estado de direito e os direitos humanos. Para o efeito, os procuradores e os tribunais necessitam de provas que sejam admissíveis de acordo com as regras e procedimentos pertinentes dos seus respectivos tribunais penais. No entanto, existem situações particulares, como conflitos, situações de pós-conflito imediato ou situações de alto risco, em que os investigadores e os procuradores podem ser confrontados com desafios para garantir que as provas sejam recolhidas e conservadas de forma a permitir a sua admissibilidade nos processos<sup>2</sup>. Por exemplo, pode haver uma capacidade de investigação civil insuficiente ou inexistente no Estado em que ocorre o conflito, ou pode não haver assistência jurídica mútua (AJM) entre o Governo e as autoridades estrangeiras. Noutros casos, pode haver uma falta de coordenação eficaz entre os intervenientes militares e penais de um Estado.

As presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares visam informar um vasto leque de intervenientes, incluindo os militares, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os procuradores, os juizes, os decisores políticos internacionais e nacionais e as organizações judiciais e policiais internacionais e regionais. Os Estados são incentivados a estabelecer mecanismos de cooperação entre os organismos, a fim de oferecer orientações claras e pertinentes ou uma recomendação de prática aos intervenientes relevantes, para que a questão da admissibilidade das provas obtidas em situações de conflito, pós-conflito imediato ou de alto risco possa ser tratada de forma rigorosa e coerente.

As presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares visam abordar diferentes cenários em que o pessoal militar pode desempenhar um papel na recolha ou no tratamento de informações que possam ser posteriormente utilizadas como elementos de prova. Os diferentes cenários podem ter diferentes leis aplicáveis e algumas das presentes Directrizes de Evidência Militar podem ou não ser relevantes em todos esses casos. Por exemplo, os militares podem ser destacados no interior do país no contexto de um conflito armado não internacional ou numa situação abaixo do limiar de um conflito armado não internacional. Os militares podem também ser destacados no contexto de uma força regional (como o G5 do Sahel ou a Força-Tarefa Conjunta Multinacional (MNJTF), em qualquer das situações em que os regimes jurídicos nacionais relevantes para efeitos de acção penal sejam mais facilmente identificáveis. Os militares podem, no entanto, ser destacados para um território estrangeiro e enfrentar combatentes terroristas estrangeiros (FTFs) provenientes de todo



### Diferença entre “informação” e “prova”

Os agentes da justiça criminal precisam tanto de “informação” como de “provas” para compreender quem foi responsável pelo crime, e quando e como o crime ocorreu. A “informação” e a “prova” podem assumir várias formas, incluindo as de objectos físicos (por exemplo, documentos em papel, telemóveis ou armas) e as de objectos imateriais (por exemplo, depoimentos de testemunhas e suspeitos, dados electrónicos e informações forenses), assim como as de natureza testemunhal (por exemplo, depoimentos de testemunhas e suspeitos). No entanto, os termos *informação* e *prova* têm significados diferentes. Enquanto todas as provas são informações, nem todas as informações são provas. O termo *prova* é utilizado para descrever informações que cumprem as regras legais em matéria de prova e é utilizado em processos judiciais para provar ou refutar o alegado crime. Por exemplo, um documento recuperado pelos militares na zona de conflito é “informação.” O mesmo documento pode, contudo, tornar-se “prova”, se cumprir as regras legais em matéria de prova e for admitido num processo judicial.

<sup>2</sup> Embora estas Directrizes sobre Provas Militares façam principalmente referência aos procuradores e juizes e às medidas para permitir a admissibilidade, cada referência deve ser considerada como reconhecimento do direito do advogado de defesa ou dos que representam os acusados de um acto terrorista de contestar a admissibilidade da prova. Este é um pilar e princípio fundamental para garantir o cumprimento por quaisquer processos criminais dos requisitos dos direitos humanos e do Estado de direito.



o mundo, o que torna impraticável para os militares a identificação de regimes jurídicos nacionais potencialmente relevantes para efeitos de acção penal.

Os militares têm frequentemente autoridade para recolher informações durante a execução de operações militares para fins militares e de inteligência. Informações significativas, que podem conduzir a novas investigações ou ser eventualmente utilizadas como provas para acções penais, podem ser recuperadas em situações de conflito, pós-conflito imediato ou situações de alto risco<sup>3</sup>. A recolha de provas neste tipo de situações pode ser um desafio para os investigadores e os procuradores. Mas garantir a recolha apropriada, tratamento, preservação e partilha de informações pelas forças militares em situações de conflito, pós-conflito imediato ou situações de alto risco pode contribuir para o êxito dos processos penais contra suspeitos de terrorismo, incluindo os FTFs.



### Boas práticas

As impressões digitais podem por vezes ser recuperadas de objectos físicos, como componentes de IEDs, armas e smartphones, para ajudar a estabelecer a identidade do alegado terrorista que lhe tocou ou para providenciar informações úteis sobre o modus operandi de uma organização terrorista. Os peritos forenses empregues para trabalhar com os militares, ou o pessoal militar formado na recolha, manipulação e análise de material forense, desempenham um papel vital na obtenção de provas na investigação e repressão de crimes relacionados com o terrorismo. O Projecto “Watchmaker” da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) tem por objectivo combater a ameaça global dos IEDs, recolhendo, analisando e partilhando informações sobre dispositivos que permitam identificar, localizar e deter os fabricantes de bombas, identificados e suspeitos, envolvidos na aquisição, fabrico ou utilização de artefactos explosivos improvisados (IEDs). O “Watchmaker” facilita um melhor fluxo de dados das forças militares movimentadas para os pontos críticos relevantes através dos canais policiais.

As provas electrónicas (que incluem quaisquer documentos, e-mails ou outros ficheiros que estejam armazenados electronicamente) também podem ser recuperadas. Os terroristas e as organizações terroristas utilizam a Internet e as redes sociais para fins terroristas, incluindo em situações de conflito, pós-conflito imediato e situações de alto risco. Como os terroristas dependem tanto da Internet, deixam vestígios digitais que podem potencialmente ser utilizados como prova em tribunal. Através da utilização da investigação forense digital, os dados digitais contidos nos smartphones e nos computadores podem ser recuperados e utilizados na investigação e acção penal de crimes relacionados com o terrorismo. Os militares podem ajudar na recolha e identificação de informações, apreendendo cuidadosamente computadores, smartphones e outros dispositivos relevantes durante operações militares, utilizando técnicas tais como a Exploração de Sítios Sensíveis (ESS).

Os Estados abordam de forma diferente este desafio, e mesmo dentro dos Estados podemos assistir ao desenvolvimento de diferentes soluções com base no cenário específico que o Estado encontra. Alguns Estados dispõem de um ramo especial das forças armadas (ou seja, gendarmes ou polícia militar), devidamente formado e legalmente mandatado para se ocupar da recolha, tratamento, preservação e partilha de informações com o objectivo de apoiar os processos penais civis, mas a maior parte dos Estados não estabeleceu tal ramo. Se não existir tal ramo militar especial e se os intervenientes civis no domínio da justiça penal não puderem desempenhar as tarefas pertinentes, um Estado poderia considerar a possibilidade de solicitar assistência aos militares ou, quando necessário, a realizar a recolha, tratamento, conservação e partilha das informações pertinentes para utilização pelos intervenientes no domínio da justiça penal, incluindo como prova, no território de outro Estado, ou no território do seu próprio Estado.<sup>4</sup> O desempenho deste papel de apoio ao

<sup>3</sup> Os exemplos incluem informações recolhidas pelos militares para fins operacionais; declarações de vítimas e testemunhas; telemóveis, computadores, documentos contendo informações sobre a conduta criminosa a qual as organizações terroristas se envolveram como questão de política e prática; e armas e IEDs (artefactos explosivos improvisados) dos quais podem ser extraídas informações com valor forense, tais como impressões digitais, por peritos forenses.

<sup>4</sup> Veja secção II, mais adiante.

juízo de suspeitos de terrorismo e FTF pode também ser facilitado pela cooperação judiciária internacional, nomeadamente através dos acordos ou convénios existentes com autoridades estrangeiras em matéria de AJM.<sup>5</sup> Tais medidas devem ser tomadas em conformidade com o direito internacional, incluindo as obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) como as garantias de equidade dos julgamentos tal como estabelecido nos tratados aplicáveis internacionais e regionais sobre direitos humanos (incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)) e em conformidade com o direito humanitário internacional (DIH), quando aplicável. A proibição absoluta da tortura é igualmente aplicável ao interrogatório de suspeitos, vítimas e testemunhas. As características e necessidades específicas das mulheres e das crianças interrogadas ou detidas devem igualmente ser abordadas e respeitadas em conformidade com o direito internacional aplicável, conforme com as normas internacionais relevantes.<sup>6</sup>



### Relevância dos diferentes órgãos de direito

O direito internacional humanitário (DIH) é a *lex specialis* nos conflitos armados. Exige não só aos Estados mas também aos grupos armados não estatais que, entre outras coisas, tratem humanamente as pessoas que não participam directamente nas hostilidades e tomem medidas para proteger os civis e os objectos civis na condução de operações militares. O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) aplica-se tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado, a menos que modificado pela *lex specialis* do DIH, e estabelece a obrigação dos Estados de respeitarem os direitos humanos. Algumas disposições dos instrumentos do DIDH são relevantes para a recolha e utilização de provas. Incluem, de forma não exaustiva, os artigos do ICCPR número 7 (proibição da tortura), 9 (direito à liberdade e segurança das pessoas), 10 (tratamento das pessoas privadas de liberdade) e 14 (direito a um julgamento justo), assim como o artigo 15 (proibição da invocação como prova de qualquer declaração feita na sequência de tortura) da Convenção contra a Tortura (CCT), entre outras disposições do tratado internacional sobre direitos humanos e do direito consuetudinário. O DIDH, porém, não regulamenta em pormenor os mecanismos através dos quais as provas são recolhidas e preservadas. O direito interno regula geralmente esses mecanismos. O direito interno relevante deve reflectir as obrigações relevantes dos Estados ao abrigo do direito internacional. Se o DIH se aplicar devido à existência de um conflito armado, são pertinentes regras adicionais para a recolha de provas pelas forças armadas. No que diz respeito aos conflitos armados internacionais (conflito armado entre Estados), os prisioneiros de guerra, os internados civis e outras pessoas no poder de uma das partes em conflito devem ser tratados humanamente e têm direito a garantias judiciais (Terceira e Quarta Convenções de Genebra e art. 75º do Protocolo Adicional I). Numa situação de conflito armado não internacional (conflito armado entre as forças armadas do Estado e um grupo armado, ou entre grupos armados), as pessoas que não participam directamente nas hostilidades devem ser tratadas humanamente e têm direito a garantias judiciais (embora as regras pertinentes não sejam tão pormenorizadas como as aplicáveis aos conflitos armados internacionais (artigo 3º comum às Convenções de Genebra, Protocolo Adicional II - quando aplicável).

O pessoal militar, conforme apropriado, deve ser adequadamente treinado, preparado e encarregado da recolha de informações que possam ser usadas como evidência de maneira consistente com as obrigações legais nacionais e internacionais relevantes. O desafio de recolher informações relevantes em situações de conflito, pós-conflito imediato e alto risco foi identificado pela CTED e pelo Centro Internacional para a Luta Contra o Terrorismo - Haia (ICCT) em 2014. Este desafio foi

<sup>5</sup> Por exemplo, a exigência de tornar a informação admissível como prova (ou seja, através da preservação adequada da prova e da sua cadeia de custódia), pode ser estabelecida no direito penal nacional, no direito processual penal nacional e/ou nas leis nacionais em matéria de prova.

<sup>6</sup> Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de liberdade para Mulheres Infratoras; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil; Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade.

também observado nos Princípios Orientadores de Madrid de 2015<sup>7</sup> e a sua adenda,<sup>8</sup> na resolução do Conselho de Segurança 2396 (2017)<sup>9</sup>, e num relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas.<sup>10</sup>

Actualmente, muitos sistemas de justiça penal não aceitam o uso como prova de informações recolhidas, tratadas, preservadas ou partilhadas por pessoal militar – especialmente em situações de conflito, pós-conflito imediato e situações de alto risco – perante os tribunais penais nacionais em casos relacionados com o terrorismo. Os legisladores e os tribunais deverão ponderar a possibilidade de rever os seus sistemas jurídicos nacionais para determinar e compreender o grau de admissibilidade de tais informações e debater como garantir que tais provas possam cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no direito nacional e internacional, incluindo os requisitos de que tais informações sejam recolhidas em conformidade com o DIDH, por exemplo, a proibição da tortura, a proibição da detenção arbitrária ou ilegal, o direito a garantias de um julgamento justo e o DHI, conforme o caso.

As presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares foram elaboradas para enfrentar os desafios no pleno respeito do DIDH e do DHI, conforme aplicável, assim como dos princípios de soberania, não-intervenção nos assuntos internos dos Estados e integridade territorial. Sempre que os intervenientes civis no domínio da justiça penal não possam desempenhar as suas funções no terreno devido a conflitos, pós-conflito imediato ou situações de alto risco, os Estados podem excepcionalmente confiar nos militares para assumirem essas responsabilidades.<sup>11</sup> O objectivo das Directrizes em Matéria de Provas Militares é ajudar os Estados a identificar as questões e fornecer uma base para garantir a existência de normas e procedimentos adequados para que, caso surjam estas circunstâncias, os militares tenham a capacidade de apoiar os intervenientes civis no domínio da justiça penal e os procedimentos penais de uma forma que respeite as normas jurídicas nacionais e internacionais pertinentes. No momento em que os actores da justiça penal ou as forças militares recolhem informação, pode não ser claro como e se a informação será ou poderá ser utilizada como prova em tribunal e a que tipo de acusações criminais essa informação possa realizar, especialmente em situações de conflito, pós-conflito imediato e situações de alto risco.



### Outros recursos disponíveis

- A Recomendação sobre a recolha, utilização e partilha de provas sobre suspeitos de terrorismo do Fórum Mundial da Luta contra o Terrorismo (GCTF) contém recomendações sobre provas recolhidas pelos militares, assim como sobre provas forenses e electrónicas.
- Modelo Mi-LEX da INTERPOL e base de dados (veja a tabela na diretriz 8 “Promoção da comunicação, cooperação e coordenação entre as agências” para uma explicação mais detalhada).
- Guia de Recolha de Provas do Campo de Batalha da NATO.
- Com base nas presentes Directrizes, o UNODC prestará assistência técnica aos Estados-piloto, enquanto fase 2 deste projecto, em estreita cooperação com o CTED.

<sup>7</sup> [https://www.un.org/sc/ctc/wp-content/uploads/2016/10/Madrid-Guiding-Principles\\_EN.pdf](https://www.un.org/sc/ctc/wp-content/uploads/2016/10/Madrid-Guiding-Principles_EN.pdf) (S/2015/939, 23 de Dezembro de 2015).

<sup>8</sup> [https://www.un.org/sc/ctc/wp-content/uploads/2019/02/N1900963\\_EN.pdf](https://www.un.org/sc/ctc/wp-content/uploads/2019/02/N1900963_EN.pdf)(S/2018/1177, 27 December 2018).

<sup>9</sup> [https://undocs.org/S/RES/2396\(2017\)](https://undocs.org/S/RES/2396(2017)). A resolução 2396 (2017) do Conselho de Segurança solicita aos Estados Membros que compartilhem as melhores práticas e conhecimentos técnicos para melhorar a coleta, o manuseio, a preservação e o compartilhamento de informações e evidências relevantes obtidas em zonas de conflito, de acordo com as obrigações do direito nacional e internacional, a fim de garantir a acusação de FTFs que cometeram crimes.

<sup>10</sup> Em 2018, o Secretário-Geral das Nações Unidas declarou que apenas alguns Estados haviam estabelecido estruturas legais adequadas e capacidade de recolher informações em situações relacionadas a conflitos que poderiam ser usadas como prova, que os esforços para coletar essas informações deveriam ser fortalecidos, e que os militares possam desempenhar um papel crítico em situações particulares. (Sétimo relatório do Secretário-Geral sobre a ameaça representada pelo ISIL (Da'esh) (S / 2018/770) de 16 de Agosto de 2018.)

<sup>11</sup> As Directrizes em Matéria de Provas Militares reconhecem que os actores da justiça criminal, em circunstâncias típicas, podem receber informações das forças armadas durante o exercício de suas responsabilidades, desde que cumpram todos os padrões legais nacionais e internacionais aplicáveis.

Por exemplo, a informação pode ser utilizada para uma investigação ou acusação de actos de terrorismo que também podem equivaler a crimes de guerra num tribunal internacional. As presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares foram desenvolvidas com especial incidência na repressão de crimes relacionados com o terrorismo, tal como criminalizados na legislação nacional e descritos nos instrumentos internacionais relevantes e nas resoluções do Conselho de Segurança, incluindo as infracções cometidas pelos FTFs e os crimes de violência sexual cometidos com intenção terrorista, quer sejam cometidos contra mulheres ou homens, perante um tribunal penal nacional.<sup>12</sup> As Nações Unidas apoiam a abolição da pena de morte.<sup>13</sup> O artigo 6º do ICCPR prevê que [nos países que ainda não aboliram a pena de morte] a pena de morte só pode ser imposta para os crimes mais graves em conformidade com a lei em vigor no momento da prática do crime e não contrária a outras disposições do ICCPR, incluindo o seu artigo 14º. O DIH (seja em caso de conflito internacional ou não internacional) proíbe igualmente a pronúncia de sentenças e a execução da pena de morte, excepto nos termos da sentença de um tribunal regularmente constituído que respeite as garantias judiciais.<sup>14</sup> Deve-se notar também que o Comité de Direitos Humanos destacou que “o julgamento de civis em tribunais militares ou especiais pode causar sérios problemas no que diz respeito à administração da justiça equitativa, imparcial e independente” e deve ocorrer apenas em circunstâncias “excepcionais”. O Comité enfatizou que “é importante tomar todas as medidas necessárias para garantir que esses julgamentos sejam realizados em condições que realmente ofereçam todas as garantias estipuladas no artigo 14 [do PIDCP].”<sup>15</sup> O julgamento pelos tribunais militares ou especiais deve respeitar o DIDH e o DIH, conforme o caso, incluindo as garantias jurídicas relacionadas com o funcionamento independente e imparcial dos referidos tribunais.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> ICCPR, art. 14 refere-se a “tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei” e às Convenções de Genebra art. 3 refere-se a “tribunais constituídos regularmente”. O foco das presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares é o julgamento de suspeitos de terrorismo perante os tribunais penais nacionais. A existência de tribunais militares ou especiais é mencionada no Comentário Geral nº 32 do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o art. 14 do PIDCP e o direito a um julgamento justo (CCPR / C / GC / 32), de 23 de Agosto de 2007. Conforme observado no Comentário Geral No. 32, embora o julgamento de civis em tribunais militares ou especiais não seja proibido, esses julgamentos devem ser excepcionais e exigir o cumprimento total do requisito do art. 14 do PIDCP. Suas garantias não podem ser limitadas ou modificadas devido ao carácter militar ou especial do tribunal em questão. Também é importante tomar todas as medidas necessárias para garantir que tais ensaios sejam realizados em condições que ofereçam genuinamente todas as garantias estipuladas no art. 14.

<sup>13</sup> A/HRC/39/19; Os tribunais penais das Nações Unidas, os tribunais penais assistidos pelas Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional (TPI) não têm poderes para impor a pena capital a qualquer pessoa condenada, independentemente da gravidade do(s) crime(s) pelo(s) qual(is) foi condenada. Os mecanismos de investigação das Nações Unidas estão mandatados para partilhar informações com os tribunais e tribunais nacionais, devendo fazê-lo apenas com jurisdições que respeitem os direitos humanos e as normas internacionais, incluindo o direito a um julgamento justo, e apenas para utilização em processos penais em que a pena capital não será imposta ou executada. É política das Nações Unidas não estabelecer nem participar directamente em qualquer tribunal que permita a aplicação da pena capital.

<sup>14</sup> Artigo comum 3: “a sentença e a execução de execuções sem julgamento prévio pronunciado por um tribunal regularmente constituído, oferecendo todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados”. Terceira Convenção de Genebra, arts. 84, 102-108, 129; Quarta Convenção de Genebra, arts. 5, 66-75, 146; API, art. 75(4): “Nenhuma sentença pode ser proferida e nenhuma penalidade pode ser executada a uma pessoa considerada culpada de um delito relacionado ao conflito armado, exceto de acordo com uma condenação pronunciada por um tribunal imparcial e regularmente constituído, respeitando os princípios geralmente reconhecidos do procedimento judicial regular”.

<sup>15</sup> CCPR/C/GC/32, para. 22; Comité de Direitos Humanos, *Madani v. Algeria*, Comunicação No. 1172/2003, Doc UN CCPR/C/89/D/1172/2003 (2007), para. 8.7. Veja também: Comité de Direitos Humanos, *Benhadj v. Alergia*, Comunicação No. 1173/2003, UN Doc CCPR/C/90/D/1173/2003 (2007), para. 8.8; and Human Rights Committee, *Akwanga v. Camarões*, Comunicação No. 1813/2008, UN Doc CCPR/C/101/D/1813/2008 (2011), para. 7.5.

<sup>16</sup> Para obter mais informações, consulte o Guia Básico de Referência em Direitos Humanos da Força-Tarefa do Pacto Global de Coordenação da Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (anteriormente CTITF) sobre o direito a um julgamento justo e o devido processo no contexto de combate ao terrorismo. <https://www.ohchr.org/EN/newyork/Documents/FairTrial.pdf>.

## **II. Orientações gerais**

### ***1. A recolha de provas pelos militares para fins de justiça penal deve ser considerada como excepção.***

A menos que os Estados disponham de um ramo militar especial, devidamente formado e legalmente mandatado para a recolha, tratamento, preservação e partilha de informações relevantes em situações de conflito, pós-conflito imediato e situações de alto risco, a recolha de provas deverá ser da responsabilidade dos agentes civis da justiça penal, salvo em circunstâncias verdadeiramente excepcionais.<sup>17</sup> Quando os actores da justiça penal civil não podem desempenhar as suas funções devido a um conflito,<sup>18</sup> os Estados devem considerar se é adequado que os militares desempenhem esse papel, incluindo as possíveis implicações em termos de direitos humanos, e se devem eliminar os obstáculos ao cumprimento desse papel na recolha, tratamento, preservação e partilha de informações relevantes para utilização em processos penais civis.

### ***2. Observação do princípio fundamental do Estado de direito***

Levar à justiça perante tribunais nacionais os suspeitos de terem cometido actos terroristas, tal como criminalizados na legislação nacional e descritos nos instrumentos internacionais pertinentes<sup>19</sup> e as resoluções do Conselho de Segurança, perante os tribunais penais nacionais, devem ser feitas no pleno respeito do direito nacional e do direito internacional, incluindo o DIDH, o DHI e o Direito Internacional dos Refugiados, conforme aplicável. O direito antiterrorista nacional, o direito penal nacional, o direito processual penal nacional e os precedentes dos tribunais penais nacionais requerem, em conformidade com as obrigações pertinentes dos Estados nos termos do direito internacional, tornar a informação admissível como prova através de uma preservação adequada e da sua cadeia de custódia.

### ***3. Respeitar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional***

Os militares devem respeitar o DHI e o DIDH, consoante o caso, na recolha, tratamento, preservação e partilha de informações, sendo particularmente relevantes as regras aplicáveis em matéria de garantias de um processo equitativo, a proibição de privação arbitrária ou ilegal de liberdade e a proibição absoluta da tortura. O não cumprimento destes requisitos pode tornar inadmissível a informação prevista para a utilização da informação.

### ***4. Promover a cooperação entre os actores da justiça penal e os militares na recolha legal de informações que possam ser utilizadas como prova***

Reconhecendo que os militares podem recolher informações ou material que possam ser valiosos nos processos penais, os Estados são encorajados a considerar a possibilidade de promover a cooperação entre os actores da justiça penal civil e os militares, de acordo com o mandato pertinente<sup>20</sup> para realizar ou facilitar a recolha, manipulação, conservação e partilha de informações que podem ser utilizadas como prova em processo penal civil baseado no Estado de direito.

---

<sup>17</sup> Observando que nos casos em que o pessoal militar é o sujeito ou a vítima de um crime, o militar tem a responsabilidade de investigar o assunto. Além disso, as forças militares têm autoridade para recolher informações e rotineiramente durante a execução de operações militares nesses ambientes para fins militares e relacionados à inteligência. Nada deve proibir os actores da justiça criminal civil de receber essas informações, desde que sejam feitas em conformidade com as leis nacionais e internacionais aplicáveis.

<sup>18</sup> No contexto das forças armadas de um país que estão sendo destacadas no exterior, os actores da justiça civil desse país não podem ter o mandato de operar fora de seu território nacional, a menos que um acordo especial para esse efeito esteja disponível ou seja concluído.

<sup>19</sup> <http://www.un.org/en/counterterrorism/legal-instruments.shtml>.

<sup>20</sup> Veja a Directriz 6.



## O direito a um julgamento justo

O direito a um julgamento justo é uma das garantias fundamentais dos direitos humanos e do Estado de Direito. As normas são principalmente prescritas no artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Os direitos particularmente relevantes para as presentes Diretrizes são:

- O direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei. (PIDCP, art. 14 (1))
- O direito de se presumir inocente até que se prove a culpa de acordo com a lei (PIDCP, art. 14 (2))
- O direito de ser informado prontamente e em detalhes em um idioma que ele entenda da natureza e da causa de acusação contra ele (PIDCP, art. 14 (3) (a))
- O direito de dispor de tempo e meios adequados para preparar uma defesa e ser julgado em sua presença e se defender pessoalmente ou por meio de assistência jurídica (PIDCP, art. 14 (3) (b) e (d))
- O direito de ser julgado sem demora injustificada (PIDCP), art. 14 (3) (c))
- O direito de examinar ou ter examinado as testemunhas contra ele e obter a participação e o exame de testemunhas em seu nome, nas mesmas condições que as testemunhas contra eles (PIDCP), art. 14 (3) (e))
- No caso de jovens, o procedimento deve ser tal que leve em consideração sua idade e a conveniência de promover sua reabilitação (PIDCP), art. 14 (4))
- O direito de sua condenação e sentença ser revisto por um tribunal superior de acordo com a lei (PIDCP), art. 14 (5)).

O DIH também impõe obrigações de julgamento justo nos processos que ocorrem no contexto de um conflito armado. De acordo com o DIH, não pode haver derrogação às disposições relevantes para o julgamento justo das Convenções de Genebra ou de seus Protocolos Adicionais. Se forem necessárias algumas mudanças nos processos de julgamento por causa dos desafios específicos de processar crimes relacionados ao terrorismo (como utilizar medidas para proteger a identidade de testemunhas vulneráveis ou usar tribunais militares em vez de civis em casos onde até os tribunais civis de alta segurança são inadequados e o uso de tribunais militares é inevitável), tais mudanças devem ser consistentes com os requisitos mínimos aplicáveis de um julgamento justo e descrever a necessidade claramente, sujeitas a “cláusulas de caducidade”, bem como a uma revisão independente. Para obter mais orientações, consulte o “Guia básico de referência em direitos humanos - Direito a um julgamento justo e o devido processo no contexto de combate ao terrorismo (Outubro de 2014)” (<https://www.ohchr.org/EN/newyork/Documents/FairTrial.pdf>).

### ***5. Introdução de procedimentos que admitam como elementos de prova as informações recolhidas pelos militares com as salvaguardas adequadas***

Geralmente, as circunstâncias em que os militares recolhem informações em situações de conflito, pós-conflito imediato e alto risco são únicas em comparação às investigações criminais domésticas comuns. Consequentemente, quando apropriado, os Estados devem considerar a adoção de legislação que reconheça essas circunstâncias únicas para possibilitar o uso como evidência de informações recolhidas, manipuladas, preservadas ou compartilhadas pelos militares perante tribunais criminais nacionais em casos relacionados ao terrorismo. Tais informações devem ser recolhidas em conformidade com a legislação nacional e internacional aplicável, incluindo a proibição de tortura, a proibição de detenção arbitrária ou ilegal e garantias justas de julgamento, com salvaguardas adequadas para verificar a conformidade.



### III. Mandatos e cooperação

#### A. Mandatos

Se o Estado pretender que as suas forças armadas se empenhem propositadamente na recolha, tratamento, preservação ou partilha de informações a utilizar como prova em processos penais, deverá ponderar a sua inclusão no mandato militar, sob reserva de salvaguardas e limitações destinadas a garantir o cumprimento do direito internacional e interno. Quando adequado, o mandato deverá estipular que os militares podem, a título excepcional, prestar assistência aos agentes civis da justiça penal para impedir a impunidade dos crimes relacionados com o terrorismo cometidos na zona designada e que, doravante, os militares estão autorizados a recolher, tratar, preservar e partilhar informações com agentes civis da justiça penal para serem utilizadas como prova num processo penal civil.

Quando operarem no território de outro Estado, os militares deverão operar em conformidade com o direito internacional, incluindo o DIDH e o DIH, conforme aplicável, assim como com os acordos bilaterais pertinentes celebrados com esse Estado, tendo em conta a importância de respeitar o direito internacional aplicável, como os princípios da soberania, da não-intervenção nos assuntos internos e da integridade territorial.

O DIH, os acordos bilaterais e o direito nacional, tanto do Estado que envia tropas como do Estado que recebe tropas, podem ditar os poderes dos militares numa dada situação.

A recolha de informações para fins militares e relacionados com as informações provenientes de situações relacionadas com conflitos ou de alto risco é uma parte normal da missão dos militares. No entanto, seria aconselhável desenvolver políticas, procedimentos operacionais padrão (POPs) e outras instruções sobre a forma como os militares podem realizar, apoiar ou facilitar a recolha, tratamento, preservação e partilha de informações com os intervenientes civis no domínio da justiça penal, em conformidade com o DIDH e o DIH, consoante o caso.

#### ***6. Garantir que exista uma estrutura legal nacional para os militares auxiliarem na coleta de informações que possam ser usadas em processos civis de justiça criminal***

Em geral, tarefas de aplicação da lei, incluindo a recolha, manuseio, preservação e partilha de informações para processos de justiça criminal civil, são atribuídas aos actores da justiça criminal civil. Quando os actores da justiça civil são incapazes de executar essas tarefas, devido a conflitos, situações imediatas de pós-conflito ou de alto risco, de acordo com seu sistema jurídico nacional, os Estados devem considerar o desenvolvimento de estruturas legais ou regras de procedimentos que permitam aos militares ajudar na recolha, o manuseio, a preservação e o compartilhamento de informações para uso potencial como evidência em processos civis de justiça criminal, sujeitos a “cláusulas de caducidade” e a revisão periódica independente de um mandato ad-hoc.

#### ***7. Desenvolvimento de políticas, Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e outras instruções***

Os Estados, as organizações internacionais e regionais, se for o caso, podem desejar considerar as políticas de desenvolvimento, os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), e as Táticas, Técnicas e Procedimentos (TTPs), com instruções para dar orientações aos militares sobre a forma de recolher, tratar, preservar e partilhar informações para a potencial utilização como prova em processos penais civis, em especial para promover ainda mais a cooperação inter-agências nacional ou internacional. Essas políticas e instruções, se desenvolvidas, podem providenciar orientações numa série de domínios. Essas políticas, POPs e TTPs, com instruções, podem dar orientações úteis sobre questões como i) a indicação do nível adequado de comando militar em que devem



ser tomadas as decisões de recolha de informações; ii) a identificação do pessoal militar melhor situado e treinado para desempenhar ou supervisionar tais tarefas; iii) a definição de como e quando os militares podem realizar actividades de recolha de informações; iv) a definição de cenários operacionais em que é necessária a recolha de informações para uma potencial utilização como prova em processos de justiça penal civil (por exemplo a exploração de sítios sensíveis, greves de artefacto explosivos improvisados (IEDs) ou atentados suicidas); v) definição de mecanismos eficazes de controlo independente; vi) estabelecimento de um esquema de ligação de investigação entre os agentes da justiça civil e os militares; vii) incentivo à integração nas forças armadas dos agentes civis responsáveis pela aplicação da lei e dos procuradores sempre que possível; e viii) procedimentos para os militares em matéria de recolha de informações, de forma a satisfazer os requisitos do Estado de direito e do processo penal civil (e.g. os Estados que já tenham desenvolvido uma prática de desenvolvimento de políticas, POPs e TTPs com instruções para os militares neste contexto são encorajados a partilhar as suas experiências com os outros Estados).

## B. Coordenação e Cooperação

Os crimes relacionados com o terrorismo, incluindo crimes cometidos por FTFs e violência sexual cometidos com intenção terrorista, tal como criminalizados na legislação nacional e tal como definidos pelas convenções contra o terrorismo<sup>21</sup> e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança,<sup>22</sup> têm frequentemente uma dimensão transnacional. Os FTFs podem atravessar múltiplas fronteiras para se juntarem a uma organização terrorista noutro Estado, deslocar-se para outra zona de conflito, regressar a casa ou planejar um ataque num terceiro Estado.

A investigação dos actos terroristas e os esforços para localizar os FTFs exigem cooperação internacional e a partilha de informações pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e pelos delegados do Ministério Público dentro de um Estado e entre Estados. No entanto, durante os conflitos, situações de pós-conflito imediato e situações de alto risco, a cooperação internacional pode nem sempre ser eficaz ou possível. Para assegurar a máxima utilização das informações recolhidas pelos militares para fins de investigação e acção penal, é vital a coordenação e cooperação entre os intervenientes militares, civis e judiciais e outros ramos relevantes do Governo de um Estado.



### “Combatentes terroristas estrangeiros (FTFs)”

A Resolução 2178 (2014) do Conselho de Segurança define “combatentes terroristas estrangeiros” como “indivíduos que se deslocam a um Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade para efeitos de perpetração, planeamento, preparação ou participação em actos terroristas ou de fornecimento ou recepção de formação em matéria de terrorismo, incluindo no âmbito de um conflito armado”.

As Nações Unidas reconheceram as preocupações relativas à rotulagem de indivíduos (assim como das suas famílias, por associação) como FTFs (tal como definido na Resolução 2178 (2014) do Conselho de Segurança), que podem ser eles próprios vítimas de crimes internacionais como o casamento forçado, e as dificuldades relacionadas com a regulamentação penal das intenções dos indivíduos e a indefinição das fronteiras entre terrorismo e conflito armado. Esta situação tem consequências para a protecção dos direitos humanos e para o regime de protecção previsto no direito humanitário internacional. As presentes directrizes utilizam o termo “combatentes terroristas estrangeiros” (FTFs) em conformidade com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança.

<sup>21</sup> <http://www.un.org/en/counterterrorism/legal-instruments.shtml>.

<sup>22</sup> <https://www.un.org/counterterrorism/ctitf/en/resolutions>.



### **Processo Sardar v. Reino Unido**

Anis Abid Sardar foi membro de uma célula de fabrico de bombas no Iraque em 2007. Dois meses após um ataque em que um IED que ele e um co-conspirador construíram mataram um soldado americano, ele voltou a entrar no Reino Unido. Agentes britânicos recolheram as suas impressões digitais no aeroporto de Heathrow. Entretanto, uma unidade militar americana recuperou os componentes desse e de vários outros ataques, enviando-os para o Centro Analítico de Dispositivos Explosivos Terroristas (TEDAC) do FBI para processamento. Sete anos depois, as impressões digitais de Sardar foram encontradas em duas dessas bombas e um tribunal do Reino Unido condenou-o a 38 anos de prisão por homicídio e conspiração por homicídio.

As informações recolhidas em situações de conflito, pós-conflito imediato ou de alto risco podem ter tanto uma utilização de informação/investigação como uma utilização probatória. No entanto, pode não ser imediatamente claro que as informações recolhidas pelos militares para fins operacionais ou de inteligência possam ser úteis para a acusação de suspeitos de terrorismo muito depois dos acontecimentos terem ocorrido. Para apoiar a potencial acção penal dos suspeitos de terrorismo, a recolha, tratamento, preservação e partilha de informações deve ser efectuada em conformidade com as normas jurídicas nacionais e internacionais pertinentes (ver Orientação 3). Por exemplo, a aplicação de normas forenses e a manutenção de

uma cadeia de custódia adequada não só favorece uma potencial utilização de evidência, como também pode resultar em informações de maior qualidade. A recuperação, o processamento e o armazenamento de informações podem implicar obrigações legais em matéria de privacidade ou de protecção de dados que têm de ser abordadas<sup>23</sup> para que os processos sejam posteriormente levados a cabo com êxito. Os Estados devem estar conscientes destas obrigações aplicáveis e adoptar garantias jurídicas adequadas.

### **8. Promoção da comunicação, cooperação e coordenação entre as agências**

A qualidade das provas recolhidas a partir da situação de conflito pode ser reforçada através de uma maior ligação entre os actores da justiça penal e os militares (ver igualmente a Orientação 4). Antes das missões militares, os Estados devem considerar a possibilidade de estabelecer linhas de comunicação eficazes para reforçar a partilha de informações entre os agentes civis da justiça penal, os serviços de informações e os militares, no pleno respeito do DIDH e do DHI, conforme o caso. Quando um militar opera no seu próprio território nacional, essas linhas de comunicação são igualmente importantes para garantir que a informação não seja obtida de forma indevida. Podem ser criados

mecanismos de comunicação e coordenação para racionalizar a partilha de informações entre os militares e os actores da justiça penal civil dentro de um Estado ou entre os actores da justiça penal civil de outros Estados. Um bom modelo é o mecanismo de intercâmbio de informações entre os serviços de aplicação da lei (Mi-LEx) desenvolvido pela INTERPOL.



### **“Mi-LEx”: Projecto Vennlig**

O projecto “Vennlig” (o primeiro modelo de intercâmbio de informações entre militares e polícias “Green-to-Blue”) foi criado em 2005 pela INTERPOL. Este mecanismo - Mi-LEx (*Military-to-Law Enforcement Data Exchange* ou Intercâmbio de Informações entre os Militares e os Actores de Cumprimento da Lei) - facilita um intercâmbio de informações racionalizado para múltiplos intervenientes. Este mecanismo - Mi-LEx - facilita um intercâmbio de informações racionalizado para múltiplos intervenientes. É facilmente aplicável em todas as regiões e pode ser potencialmente útil para as investigações e para a recolha, armazenamento e partilha de informações pelos militares que possam ser utilizadas como prova em tribunal. Assegura que a cadeia de custódia não seja quebrada e que a protecção de dados seja respeitada.

<sup>23</sup> Artigo 12, Declaração Universal dos Direitos Humanos; Artigo 17, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; Artigo 16, Convenção sobre os Direitos da Criança; Artigo 14<sup>o</sup>, Convenção Internacional sobre a Protecção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias. Vide <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Privacy/SR/Pages/Internationalstandards.aspx> para mais informações.

## **9. *Aumentar a capacidade de utilização e assegurar a rastreabilidade das informações obtidas pelos militares***

No âmbito das suas actividades gerais, os militares recolhem informações para fins operacionais e de inteligência. Essas informações podem ser sujeitas a classificação pelos militares por essas razões. Para aumentar a possibilidade de utilização destas informações para efeitos de investigação e acção penal, os militares deverão esforçar-se por classificar as informações, em conformidade com as legislações nacionais, apenas quando necessário, e desclassificar as informações sempre que possível, a fim de assegurar que as informações possam ser partilhadas e utilizadas para apoiar as investigações criminais civis. Sempre que possível, a recolha, tratamento, preservação e partilha dessas informações deve ser efectuada por pessoal com competências em matéria de aplicação da lei. Quando esse pessoal não estiver disponível nesse momento, recomenda-se que os militares transmitam as informações relevantes às autoridades de justiça penal logo que possível. Além disso, para garantir que o Ministério Público e, posteriormente, o tribunal, possam confiar nas informações fornecidas, é importante envidar esforços para manter a integridade das provas, estabelecendo procedimentos adequados (ver também Orientação 24). A este respeito, os Estados devem ponderar a criação de mecanismos claros de cooperação entre os intervenientes militares e civis no domínio da justiça penal.

## **10. *Partilha de informações a nível multilateral***

Para processar eficazmente os crimes relacionados com o terrorismo, os Estados são incentivados a partilhar informações de forma multilateral. A INTERPOL ou modelos regionais específicos podem ser utilizados para a partilha multilateral de informações, especialmente relevantes para a partilha de dados biométricos. Os Estados que partilham perfis de ADN com a INTERPOL, por exemplo, mantêm a propriedade dos perfis de ADN e determinam que tipo de informações serão partilhadas com que Estados.<sup>24</sup> A partilha de informações deve ser efectuada em conformidade com o DIDH, incluindo o direito de não interferir arbitrariamente ou de forma ilegal na vida privada. Os Estados são encorajados a garantir que a protecção de dados, a transparência e a responsabilização estejam igualmente previstas em qualquer modelo regional específico que possa ser estabelecido (ver também Orientação 12).

## **11. *Partilha bilateral de informações***

As informações obtidas por um militar podem ser solicitadas por um procurador ou pela autoridade central de um Estado a outro Estado e, em alguns casos, podem mesmo ser solicitadas por vários procuradores de diferentes Estados. Os principais mecanismos de partilha de informações entre Estados em matéria jurídica são a AJM ou a cooperação judiciária através de tratados bilaterais e multilaterais e de acordos ad hoc e informais. Por conseguinte, os Estados devem promulgar e, onde apropriado, O Conselho rever e actualizar a legislação da AJM relativa a infracções relacionadas com o terrorismo, em conformidade com o DIDH e a DHI, consoante o caso, e considerar o reforço da aplicação dos tratados de AJM pertinentes em matéria penal relacionada com a luta contra o terrorismo.<sup>25</sup> Na



### **Lei sobre a prevenção do risco de tortura**

Em Novembro de 2017, o Ministro da Defesa canadiano emitiu a Direcção Ministerial para o Departamento de Defesa Nacional e para as Forças Armadas canadianas: Evitar a cumplicidade de maus-tratos por entidades estrangeiras para limitar a utilização, partilha e pedido de informações que resultariam num risco substancial de tortura por entidades estrangeiras (que incluem governos estrangeiros, os seus departamentos, agências e militares, assim como coligações militares).

<sup>24</sup> A INTERPOL também estabeleceu um escritório de protecção de dados para garantir protecção, transparência e responsabilidade, a fim de facilitar e garantir a confiança entre os Estados no compartilhamento de dados forenses com a INTERPOL.

<sup>25</sup> S/RES/2322 (2016), paras. 13 (b) e (c).

ausência de tratados aplicáveis a AJM e à cooperação judiciária, os Estados são encorajados a cooperar, sempre que possível, com base na reciprocidade e na cortesia.<sup>26</sup>

Em alguns Estados, os tribunais não estão actualmente autorizados a considerar a informação de jurisdições estrangeiras como prova se esta não for partilhada através do processo tradicional da AJM. As áreas a partir das quais os militares obtêm informações são frequentemente objecto de conflito ou litígio ou não existe um governo em funcionamento que administre os territórios; nestas circunstâncias, a partilha de informações através da AJM tradicional ou da cooperação judicial (que normalmente exigem a partilha de informações entre funcionários do Ministério da Justiça ou do Ministério Público dos respectivos Estados) pode não ser prática. Para facilitar a transferência de informações no pleno respeito das garantias de um processo equitativo, os Estados deverão considerar, em conformidade com o DIDH e o DHI, consoante o caso, (i) o estabelecimento de leis e mecanismos adequados que permitam a mais ampla cooperação possível entre Estados, como a cooperação entre polícias, com as salvaguardas necessárias para proteger os direitos humanos;<sup>27</sup> (ii) proporcionar aos seus tribunais a flexibilidade necessária para determinar se as informações obtidas pelos militares e partilhadas através da cooperação entre polícias ou entre militares e polícias devem ser admitidas em tribunal e se tais informações são fiáveis e cumprem as normas exigidas pela legislação nacional pertinente e pela legislação internacional, incluindo o DIDH e o DHI, consoante o caso; e (iii) prever a obrigação de excluir a utilização como prova de quaisquer informações que se prove terem sido prestadas em resultado de tortura e de outros maus-tratos de qualquer processo;<sup>28</sup> enquanto (iv) prevendo simultaneamente salvaguardas adequadas para garantir a equidade dos julgamentos. Se a informação puder ser utilizada como prova em processos penais que possam levar à imposição ou execução da pena de morte pelo Estado receptor, os Estados poderão considerar a partilha de informação sob estritas garantias diplomáticas<sup>29</sup> ou adoptar orientações em matéria de partilha de informações que estabeleçam um quadro para avaliar a utilização das informações transferidas e as salvaguardas que devem existir.

O recebimento e o compartilhamento de informações para fins operacionais devem ser realizados em conformidade com o DIDH e o DHI, conforme aplicável. Devem ser feitos todos os esforços para considerar a conformidade do Estado remetente com o DIDH e o DHI, conforme aplicável, inclusive no que diz respeito às circunstâncias em que as informações foram obtidas. Quais indivíduos estariam em risco de serem sujeitos a tortura ou outras formas de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> S/RES/2322 (2016), para. 13 (a).

<sup>27</sup> S/RES/2322 (2016), para. 15.

<sup>28</sup> Ver art. 15 da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: “Cada Estado Parte garantirá que qualquer declaração estabelecida como tendo sido feita como resultado de tortura não seja invocada como evidência em nenhum processo, excepto contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi feita”. Comitê contra a tortura, Comentário geral nº 2, par. 6 (“O Comitê considera que os artigos 3 a 15 são igualmente obrigatórios quando aplicados tanto à tortura quanto aos maus-tratos.”).

<sup>29</sup> Quando um Estado fornece informações a outro Estado que pode impor a pena de morte, o Estado pode buscar uma garantia de que a pena de morte não será procurada ou imposta, ou se imposta, não será executada contra alguém considerado culpado de qualquer ofensa criminal decorrente da investigação ou da assistência jurídica fornecida pelo Estado. Embora haja alguns bons exemplos de que essas garantias tenham funcionado, a autoridade judicial deve observar que essas garantias nem sempre são suficientes. Por exemplo, os órgãos de Direitos Humanos das Nações Unidas expressaram a opinião de que as garantias diplomáticas não fornecem protecção suficiente. Veja, por exemplo, Comitê contra a Tortura CAT/C/34/D/233/2003, §13.4. CAT, Comentário Geral No.4 (2017), art. 3, §20, Relator Especial sobre Tortura.

<sup>30</sup> Ver art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e arts. 1 e 16 (1) da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

## 12. *Garantias jurídicas para o armazenamento de informações em bases de dados*<sup>31</sup>

Quando a informação recuperada de situações de conflito, pós-conflito imediato ou de alto risco é armazenada numa base de dados nacional, é importante assegurar que a acessibilidade, o armazenamento e a utilização desta informação sejam geridos em conformidade com o DIDH aplicável, nomeadamente o direito de não haver interferência arbitrária ou ilegal na privacidade,<sup>32</sup> e sem distinção de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, bens, nascimento ou outro estatuto.

Para este efeito, os Estados devem (i) adoptar salvaguardas jurídicas e medidas de protecção de dados adequados para evitar interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade; (ii) dispor de um quadro jurídico e político que aborde o objectivo da recolha, utilização e armazenamento das informações, que as autoridades competentes podem armazenar e controlar, os procedimentos de armazenamento e utilização dos dados, assim como os controlos e garantias existentes contra abusos; (iii) estabelecer a duração do armazenamento das informações, quem pode aceder aos dados e os procedimentos de destruição das informações; (iv) criar mecanismos eficazes de controlo independente; e (v) prever o direito de recurso em caso de abuso. Os Estados também devem considerar (vi) desenvolver e aplicar quadros e salvaguardas específicos em matéria de dados relativos às crianças e às vítimas de terrorismo, em especial as vítimas de violência sexual cometida com intenção terrorista, em situações em que estas possam ser colocadas em bases de dados, incluindo em situações em que as crianças sejam colocadas em bases de dados para efeitos de protecção das crianças.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> Para directrizes mais detalhadas, consulte as Directrizes da Força-Tarefa do Pacto Global de Coordenação da Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (anteriormente CTITF) aos Estados sobre respostas em conformidade com os direitos humanos à ameaça representada por combatentes estrangeiros, p.30, disponível em <https://www.ohchr.org/EN/newyork/Documents/Human-Rights-Responses-to-Foreign-Fighters-web%20final.pdf>.

<sup>32</sup> Ver art. 12, Declaração Universal dos Direitos Humanos; arte. 17 (1) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; arte. 8 (1) Convenção Europeia dos Direitos Humanos; arte. 11 (1), Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>33</sup> Ver o Princípio Orientador 2 (h) da *Adenda aos princípios orientadores dos combatentes terroristas estrangeiros (2018)* (S/2018/1177).

## IV. Jurisdição e desafios jurídicos

### A. Jurisdição

A Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança exige que os Estados garantam que qualquer pessoa que participe no financiamento, planeamento, preparação ou perpetração de actos terroristas ou no apoio a actos terroristas seja apresentada à justiça. As Resoluções 2322 (2016) e 2396 (2017) do Conselho de Segurança instam os Estados a agir em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional para encontrar e levar a tribunal, extraditar ou processar judicialmente qualquer pessoa que apoie, facilite, participe ou tente participar no financiamento directo ou indirecto de actividades realizadas por terroristas ou grupos terroristas. Os instrumentos internacionais de luta contra o terrorismo prevêem a obrigação dos Estados membros criminalizarem e estabelecerem jurisdição sobre determinados actos terroristas e de extraditarem os suspeitos.<sup>34</sup>

Para poderem processar judicialmente os suspeitos de terrorismo, os Estados devem criminalizar os actos terroristas no âmbito da sua legislação nacional<sup>35</sup> e estabelecer jurisdição.<sup>36</sup> A noção de jurisdição tem uma forte relação com o princípio da soberania. Contudo, como a competência pode ser reivindicada com base em vários princípios, mais do que um Estado pode fazer valer a sua jurisdição sobre uma pessoa ou um processo.<sup>37</sup>

#### ***13. Clarificar desde o início quais os Estados competentes, onde apropriado***

Quando os militares operam no território de outro Estado com o consentimento desse Estado, é uma boa prática, embora reconhecendo que nem sempre é possível, que os Estados em causa esclareçam antecipadamente ou caso a caso qual o Estado que deve exercer a jurisdição. Os Estados deverão igualmente considerar a possibilidade de informar outros Estados se e em que medida o Estado que recebe as tropas autorizou o Estado que envia as tropas a exercer funções de aplicação da lei.

#### ***14. Considerar a conclusão de acordos para operações com o consentimento do Estado que recebe as tropas***

Na situação em que tropas militares estrangeiras operem no território de outro Estado com o consentimento desse Estado, será geralmente celebrado um Acordo sobre o Estatuto das Forças (SOFA) será geralmente celebrado.<sup>38</sup> Caso o Estado receptor das tropas esteja disposto a autorizar os militares do Estado estrangeiro a prestar assistência na recolha de provas, o SOFA ou outro acordo relevante poderá conceder aos militares do Estado estrangeiro autoridade para recolherem informações relativas a crimes relacionados com o terrorismo e facilitar uma estreita cooperação entre os agentes responsáveis pela aplicação da lei do Estado emissor ou receptor das tropas e os militares do Estado que envia as tropas.

<sup>34</sup> <http://www.un.org/en/counterterrorism/legal-instruments.shtml>.

<sup>35</sup> Base Legal para *nullum crimen sine lege* sob DIH: Convenção de Genebra, III art. 99(1); Protocolo Adicional I, art. 75(4)(c); Protocolo Adicional II, art. 6(2)(c); Customary International Humanitarian Law Rule 101.

<sup>36</sup> Os Estados podem iniciar um processo criminal se houver vínculos suficientes entre o Estado acusador e a conduta criminal (por exemplo, porque a conduta ocorreu no território do Estado (princípio de territorialidade); porque o suspeito é nacional do Estado acusador (princípio de nacionalidade activa); porque a vítima é nacional do Estado de acusação (princípio de nacionalidade passiva); porque a conduta ameaça a segurança do Estado de acusação (princípio de protecção ou segurança); ou, mesmo que não haja outros vínculos com o Estado de acusação, se a conduta for considerada crime pelo qual existe jurisdição universal (princípio da universalidade).

<sup>37</sup> Deve-se enfatizar que os formulários acima mencionados são classificados como jurisdição *judicial* (que permite aos Estados estabelecer um processo criminal) e são diferentes da jurisdição de execução (que é a base para os Estados desempenharem funções de aplicação da lei). A jurisdição de execução é geralmente uma prerrogativa do Estado anfitrião em cujo território é realizada.

<sup>38</sup> Um acordo concluído entre um Estado que envia tropas ou uma organização internacional e o Estado que recebe tropas, regulando o status das forças do Estado que envia tropas enquanto estiver presente no Estado que recebe tropas.



## 15. Descontrolar a jurisdição e o sistema de distribuição concorrentes, se for caso disso

Embora reconhecendo que, em muitos casos não será viável, os Estados que operam no estrangeiro devem considerar, sempre que possível e adequado, o estabelecimento de canais de comunicação com o Estado que recebe as tropas e com outros Estados activos nesse Estado, de modo a que as eventuais reclamações de jurisdição concorrentes possam ser comunicadas, discutidas e resolvidas o mais cedo possível. Tal pode levar a um “sistema de distribuição” mais eficiente, com diferentes Estados a assumirem a responsabilidade por vários suspeitos e casos, evitando assim sobreposições, confusão e eventualmente impunidade devido a atrasos graves na fase anterior ao julgamento. Nem sempre é possível esclarecer antecipadamente qual o Estado competente, mas num quadro regional é possível. Sempre que possível e adequado, os Estados deveriam igualmente considerar a possibilidade de identificar e acordar qual o Estado com maior probabilidade de êxito da acção penal com base em vários factores, incluindo o acesso à informação, e se o sistema judicial tem ou não capacidade e conhecimentos especializados para tratar o caso.

### B. Desafios jurídicos

Independentemente da forma como a informação é obtida, por quem, sob que mandato ou durante que tipo de operação, os procuradores só poderão utilizar a informação admissível em tribunal. Em última análise, um tribunal decidirá sobre a fiabilidade, admissibilidade e valor probatório da prova, com base na lei ou prática processual aplicável, informada pelo DIDH e pelo DHI, conforme o caso. Quem recolher a informação poderá não saber a que tribunal a informação poderá eventualmente ser apresentada como prova ou que normas de admissibilidade serão aplicadas. Por conseguinte, recomenda-se que minimizem o risco de os elementos de prova serem rejeitados, estabelecendo e seguindo os PON para a recolha e tratamento de informações que aumentem a sua admissibilidade perante um processo penal, tal como discutido anteriormente.

Para garantir que os depoimentos dos suspeitos, das vítimas e das testemunhas possam ser utilizados como prova perante o tribunal, é uma boa prática que tais tarefas sejam executadas a título primário por agentes dos serviços responsáveis pela aplicação da lei ou por pessoal militar com funções e competências em matéria de aplicação da lei. Quando estão envolvidas vítimas e testemunhas, as pessoas que recolhem informações devem compreender e receber formação adequada sobre a forma de lidar com as vítimas e testemunhas, em especial as testemunhas vulneráveis, como as vítimas de violação e violência sexual cometidas com intenção terrorista (por exemplo, escravos sexuais detidos por grupos terroristas), as crianças (incluindo crianças soldados) e os idosos ou incapacitados. As recomendações dos serviços humanitários apropriados também podem ajudar a ganhar a confiança das vítimas e das comunidades locais. Além disso, o interrogatório de suspeitos, vítimas e testemunhas deve respeitar a proibição absoluta da tortura e de outros maus tratos. As confissões e as informações obtidas através da tortura ou de outros maus tratos são inadmissíveis num processo penal, em conformidade com a legislação internacional e nacional.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Art. 15 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece que “cada Estado Parte garantirá que qualquer declaração estabelecida para ter sido feita como resultado de tortura não seja invocada como evidência em nenhum procedimento, excepto contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi feita”; Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 32, CCPR / C / GC / 32, par. 6, Comité contra a tortura, Comentário geral No. 2, CAT/C/GC/2, para. 6.



## 16. *Sensibilização dos responsáveis civis pela justiça penal sobre o contexto e as circunstâncias em que os militares estão a operar*

Os Estados deveriam considerar a possibilidade de sensibilizar os juizes e os agentes responsáveis pela aplicação da lei, tais como os procuradores e os magistrados que são normalmente encarregados de realizar uma investigação, sobre o contexto e as circunstâncias em que os militares estão a operar e podem recolher, tratar, preservar e partilhar informações que podem ser utilizadas para fins de justiça penal civil. Sempre que possível, os militares poderão ser incentivados a frequentar essa formação em conjunto com os agentes da justiça penal civil, para que tanto os militares como os agentes da justiça penal civil possam sublinhar o importante papel que podem desempenhar na assistência à entrega de suspeitos de terrorismo à justiça.

## 17. *Desenvolvimento de redes de prova*

É aconselhável, se adequado e exequível, elaborar gráficos ou redes de provas que estabeleçam as respectivas normas aplicáveis à admissibilidade das provas dos Estados participantes mais susceptíveis de estarem envolvidos na investigação e processo penal de crimes relacionados com o terrorismo. Esta medida destina-se a incentivar os militares a terem conhecimento das normas processuais e outras normas em diferentes Estados.

## 18. *Considerando circunstâncias especiais no interrogatório de vítimas e testemunhas*<sup>40</sup>

Na obtenção dos depoimentos, todas as vítimas e testemunhas devem ser tratadas com humanidade e não devem ser sujeitas a qualquer tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, ou detenção arbitrária ou ilegal<sup>41</sup>. Os terroristas também podem ser capturados ou render-se acompanhados por membros das suas famílias, que provavelmente serão interrogados. Muitas vítimas e testemunhas podem encontrar-se numa posição vulnerável, quer por razões de segurança, quer devido aos traumas que viveram. Enfrentam também o risco de serem rejeitadas pela sua própria comunidade por cooperarem nas investigações. É importante que os investigadores compreendam como lidar com as vítimas e as testemunhas, em especial as que são vulneráveis, como as mulheres e as crianças,<sup>42</sup> os incapacitados, os idosos ou as vítimas de violência sexual cometida com intenção terrorista.



### **Redes de provas e contra-pirataria**

Durante as operações de combate à pirataria, as unidades militares que operam no mar desempenham um papel na recolha de provas e na detenção de suspeitos a entregar aos Estados que estão dispostos a processar judicialmente. Foram criadas redes de prova para as operações no Corno de África, a fim de providenciar as informações necessárias sobre os requisitos específicos de admissibilidade das provas nos Estados costeiros (aos quais os suspeitos foram entregues na maioria das situações). A Organização Marítima Internacional (OMI) adoptou directrizes sobre a preservação e recolha de provas na sequência de uma alegação de crime grave que tenha ocorrido a bordo de um navio (Resolução A.1091, de 4 de Dezembro de 2013). Uma abordagem semelhante seria útil nas operações de combate ao terrorismo, para a reconciliação das normas probatórias dos Estados envolvidos.

<sup>40</sup> Os autores da presente publicação reconhecem que são necessárias directrizes mais abrangentes e detalhadas sobre questionamentos e que é necessário treinamento mais extenso para permitir que os militares questionem as pessoas em total conformidade com o DIDH e o DHI. Os Estados são, portanto, incentivados a fornecer treinamento apropriado às forças armadas, consultando o manual ou as directrizes existentes sobre detenção desenvolvidos pelos Gabinetes das Nações Unidas. (e.g. OHCHR).

<sup>41</sup> Veja artigos 7 e 9 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; artigos 2, 10, 11 e 15 da Convenção contra a Tortura; artigo 3 das Convenções de Genebra (1949); e regras 90 e 99 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. Veja também o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (Resolução da Assembleia Geral 43/173, anexo)

<sup>42</sup> Os padrões relevantes de justiça juvenil da Convenção sobre os Direitos da Criança devem ser respeitados.

Devem ser desenvolvidos procedimentos especiais, formação e orientações sobre boas práticas para o tratamento das vítimas do terrorismo, em especial mulheres e crianças. Tal inclui procedimentos de coordenação e intercâmbio de informações entre o pessoal militar e os agentes civis da justiça penal, caso o pessoal militar não disponha da função ou das competências necessárias em matéria de aplicação da lei, assim como a adopção de medidas adequadas para garantir a segurança física e a saúde física e mental das vítimas.

### ***19. Interrogar os suspeitos de terrorismo***

Durante as suas operações, os militares podem estar envolvidos no interrogatório de suspeitos de terrorismo para fins operacionais, de recolha de informações ou de segurança. Independentemente do objectivo, tanto o DIDH como o DHI proibem a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes de quaisquer pessoas por agentes do Estado, incluindo unidades militares.<sup>43</sup> Quanto ao interrogatório de suspeitos de terrorismo detidos, devem ser respeitados os requisitos internacionais relativos às condições de detenção (ver também Orientação 23).

Para efeitos de interrogatório com vista à aplicação da lei, a voluntariedade do depoimento ou confissão de um suspeito é um factor-chave a ponderar por um tribunal ao determinar a sua admissibilidade. A este respeito, cada pessoa tem o direito de não ser obrigada a testemunhar contra si própria ou a confessar a sua culpa. Assim, não só um suspeito deve ser protegido contra abusos, como também há salvaguardas jurídicas adicionais a cumprir no que se refere à recolha de declarações num contexto de aplicação da lei. Devido ao potencial valor informativo dos terroristas detidos, o interrogatório para efeitos de informações pode frequentemente preceder os esforços para obter uma confissão para admissão em tribunal. Recomenda-se o desenvolvimento de procedimentos que permitam identificar as medidas adicionais que podem ser tomadas pelos investigadores criminais para aumentar a probabilidade de admissibilidade de uma declaração quando o suspeito já tenha sido interrogado para efeitos de informações.

Por último, deve ser dada especial atenção ao tratamento de suspeitos de terrorismo feminino ou infantil. Deverão ser ministrados aos militares treinos e instruções especializados sobre o tratamento de mulheres e crianças e o seu eventual envolvimento no processo judicial. Nos casos que envolvam crianças, deve ser reconhecido que essas crianças podem ser vítimas de terrorismo. Os Estados deverão instituir salvaguardas especiais e protecções jurídicas, no pleno cumprimento das respectivas obrigações ao abrigo do direito internacional, para respeitar e promover os direitos da criança, tendo em conta o interesse superior da criança como consideração primordial.<sup>44</sup>

### ***20. Direito a um julgamento justo e à disponibilidade de agentes e testemunhas para deporem em tribunal***

Em tribunal, o arguido tem direito a contra-interrogar, ou mandar contra-interrogar, as testemunhas contra ele.<sup>45</sup> Esta é uma das garantias de um julgamento justo, por vezes denominado princípio da “igualdade de armas”. Em alguns Estados, as regras relativas às audiências podem afectar a

<sup>43</sup> Veja artigos 7 e 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigos 2, 10, 11 e 15 da Convenção contra a Tortura; art. 3 das Convenções de Genebra (1949); e Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra, art. 75 do Protocolo Adicional I, e art. 4 do Protocolo Adicional II. Nos conflitos armados internacionais, o DHI possui directrizes mais abrangentes e detalhadas sobre o questionamento.

<sup>44</sup> Ver Princípio orientador 42 do *Adenda aos princípios orientadores dos combatentes terroristas estrangeiros (2018)* (S/2018/1177).

<sup>45</sup> Art. 14(3)(e) do PIDCP estabelece que “[na] determinação de qualquer acusação criminal contra ele, todos terão direito às seguintes garantias mínimas, em total igualdade: [...] para examinar ou ter examinado as testemunhas contra ele e obter o comparecimento e o exame de testemunhas em seu nome, nas mesmas condições que as testemunhas contra ele “O DIH exige que o acusado tenha a oportunidade de examinar testemunhas e examiná-las. Nos termos do DIH: Convenção de Genebra III, arts. 93 (3) e 105 (1); Convenção de Genebra IV, art. 72 (1); Protocolo Adicional I, art. 75(4)(g); Regra 100 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário.

admissibilidade dos depoimentos escritos das testemunhas que pretendem ou estão disponíveis para depor em tribunal, podendo surgir desafios relativamente à comparência das vítimas e das testemunhas em processos judiciais. Quando existe risco de intimidação ou represálias para as vítimas e testemunhas, devem ser consideradas opções alternativas.<sup>46</sup> Quando o risco de represálias for elevado e nenhuma outra medida for adequada para proteger as vítimas e as testemunhas, o tribunal pode também conceder-lhes excepcionalmente o anonimato (depoimento anónimo de testemunhas).<sup>47</sup>

O pessoal militar envolvido na recolha de provas pode também enfrentar desafios nos seus esforços para depor em tribunal, caso seja convidado a depor, quer por razões de segurança, quer devido à possibilidade de perturbar as operações militares. Nesses casos, os militares podem trabalhar com as autoridades do Ministério Público para identificar processos que não afectem a credibilidade do seu testemunho, mas que possam dar resposta às preocupações pertinentes. Isto pode incluir o depoimento por videoconferência, ocultando parcialmente a identidade de uma testemunha (apenas quando é necessário para proteger a sua privacidade ou segurança), depoimentos de testemunhas ou declarações sob juramento dos membros do serviço militar envolvidos na captura para complementar os argumentos das equipas do Ministério Público ou a nomeação de um representante legal do país designado para apresentar as provas em nome da nação responsável pela sua recolha.

## ***21. Utilização de informações classificadas como prova em tribunal***

Para maximizar a potencial utilização das informações em processos penais, os Estados são incentivados a abster-se de classificar excessivamente essas informações. São igualmente encorajados a desenvolver procedimentos simplificados para a desclassificação desses materiais quando estes forem susceptíveis de ser utilizados em tais processos. Os Estados são encorajados a considerar a criação de procedimentos e mecanismos para transformar as informações classificadas em provas admissíveis nos processos penais, no respeito das regras específicas do direito interno e das obrigações internacionais aplicáveis e no pleno respeito das garantias de equidade dos julgamentos, em especial que assegurem uma adequada igualdade de armas, protegendo simultaneamente fontes e métodos sensíveis ou classificados. As regras processuais internas deverão igualmente regular a forma como as informações são utilizadas como prova em tribunal. Os procedimentos desenvolvidos pelos Estados são variados e dependem em grande medida da tradição jurídica, dos controlos e equilíbrios específicos e da experiência do Estado em causa. Por exemplo, num Estado de direito civil, uma terceira parte ligada tanto à comunidade de informações como à comunidade de aplicação da lei, como uma comissão independente ou um procurador especial de informações, pode rever as informações e decidir se determinadas informações podem ou não ser desclassificadas e entregues. Noutro Estado de direito comum, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei trabalharão com os militares e os agentes dos serviços de informações para identificar as informações relevantes para o caso, depois de o procurador decidir de que forma as informações podem ser divulgadas ao tribunal.<sup>48</sup> Os Estados podem desejar partilhar mais entre si a sua experiência no tratamento desta questão delicada.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> Tais como testemunhas por teleconferência, uso de uma tela ou distorção de voz para proteger a identidade ou deposição antes da audiência. 20, 84 e 85 do Guia Básico de Referência em Direitos Humanos da Força-Tarefa do Pacto Global de Coordenação da Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (anteriormente CTITF) sobre o direito a um julgamento justo e o devido processo no contexto da luta contra o terrorismo. <https://www.ohchr.org/EN/newyork/Documents/FairTrial.pdf>.

<sup>47</sup> *Ibid.*, paras. 86-88.

<sup>48</sup> Relatório do Relator Especial sobre a independência de juizes e advogados, A / 68/285, 7 de Agosto de 2013, paras. 80-81.

<sup>49</sup> Veja, a esse respeito, o relatório da Direcção Executiva de Luta Contra o Terrorismo da ONU (CTED) sobre o seminário de seus promotores em Junho de 2012 em Ancara. [http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/2011/2011-12-16\\_ankara\\_prosecutorseminar.pdf](http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/2011/2011-12-16_ankara_prosecutorseminar.pdf). Veja também as Recomendações do GCTF para o Uso e Protecção de Informações de Inteligência em Investigações e Processos de Justiça Criminal, com base no Estado de Direito e Justiça Criminal

## ***22. Abordagem de questões de fiabilidade e de admissibilidade relacionadas com as provas militares***

Devido à situação de segurança ou ao conhecimento limitado do pessoal que descobre a informação, os militares não podem cumprir todos os requisitos estabelecidos no direito nacional e internacional em matéria de recolha, tratamento, preservação ou partilha de informação para efeitos de processos penais civis. Um bom exemplo a este respeito são os elos em falta na cadeia de custódia. Embora tal seja de esperar, os tribunais têm de estar em condições de analisar rigorosamente o efeito de tais circunstâncias na fiabilidade ou mesmo na admissibilidade de tais provas, de modo a assegurar a coerência da prática com outras circunstâncias em que o indivíduo que as recolheu ou a situação em que foram recolhidas não cumpriu todos os requisitos estabelecidos no direito nacional e internacional. Algumas violações infringem proibições legais importantes (por exemplo, a extracção de informações através de tortura). Tais violações deveriam tornar a informação sempre inadmissível como prova.

Embora respeitando plenamente a independência, imparcialidade e autonomia do poder judicial e do direito nacional, o DIDH e o DHI, consoante o caso, as autoridades judiciais podem considerar a elaboração de orientações para os juízes sobre a forma de tratar essas questões. Uma boa prática para o tratamento destas questões é que quanto mais grave for a irregularidade, mais graves serão as consequências. Por exemplo, se as irregularidades forem muito graves, os juízes poderão considerar a possibilidade de arquivar o processo. No caso de infracções menores, como as infracções processuais, os juízes poderiam considerar a possibilidade de declarar a ocorrência de uma irregularidade e reduzir a pena, ou excluir um determinado elemento de prova.

## ***23. Assegurar a prisão e detenção em conformidade com o Estado de direito<sup>50</sup>***

As informações obtidas de pessoas presas ou detidas só podem constituir provas importantes para o processo penal se forem obtidas em conformidade com o DIDH e com o Estado de direito (ver também Orientação 19). Independentemente dos militares operarem no seu próprio território ou num território estrangeiro, a detenção e a prisão devem ser efectuadas em conformidade com a legislação aplicável que rege o seu funcionamento e com o direito internacional.

A detenção por razões de segurança deve ser aplicada em conformidade com o DIDH e o DHI, consoante o caso, e com base nos quadros jurídicos nacionais. É proibida a detenção arbitrária e o desaparecimento forçado, inclusive para a detenção de suspeitos de terrorismo. Aconselha-se os Estados a planearem adequadamente, sempre que possível, as condições necessárias para a detenção e prisão dos indivíduos suspeitos de crimes terroristas durante uma operação militar, a assegurarem o cumprimento das obrigações legais relativas ao seu tratamento, detenção e transferência e a assegurarem que os sujeitos de processos penais não sejam negativamente afectados pela não-actuação em conformidade com a lei. Quanto à questão da detenção, os organismos de direitos humanos das Nações Unidas e o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) desenvolveram um acorpus de orientações que devem ser consultadas para além das orientações aqui providenciadas.<sup>51</sup>

Independentemente de quem prenda ou detenha um indivíduo, o direito internacional determina que todas as pessoas privadas da sua liberdade devem ser tratadas humanamente em todas as circunstâncias, independentemente do seu alegado envolvimento em actos terroristas ou da sua

<sup>50</sup> Os autores da presente publicação reconhecem que são necessárias directrizes mais abrangentes e detalhadas sobre detenção. Os autores também reconhecem que é necessário treinamento extensivo para permitir que os militares detenham pessoas em total conformidade com a lei internacional de direitos humanos e a lei humanitária internacional. Portanto, os Estados são incentivados a fornecer treinamento adequado às forças militares, consultando o manual ou manual de detenção existente, desenvolvido pelos Gabinetes das Nações Unidas (por exemplo UNODC e OHCHR).

<sup>51</sup> Ver Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, arts.9 e 10; Comentário Geral do Comité de Direitos Humanos nº 35; Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (resolução 43/173 da Assembleia Geral, anexo); Princípios e directrizes básicos sobre recursos e procedimentos sobre o direito de qualquer pessoa privada de sua liberdade de recorrer a um tribunal (A / HRC / 30/37, anexo).

filiação em organizações terroristas. O termo *tratamento humano* abrange as obrigações dos Estados de assegurar condições de detenção adequadas, tendo devidamente em conta a idade e o sexo dos detidos e respeitando as suas convicções e práticas religiosas.<sup>52</sup> Isto implica o fornecimento de alimentos e água potável adequados, vestuário, garantias de saúde e higiene, cuidados médicos adequados, protecção contra a violência e os perigos decorrentes de conflitos armados e contactos adequados com pessoas fora do centro de detenção, especialmente com advogados, médicos e familiares.<sup>53</sup>

As autoridades competentes devem reconhecer qualquer privação de liberdade e assegurar que o destino ou o paradeiro geral do detido não seja ocultado.<sup>54</sup> Colocar o detido fora da protecção da lei criaria um risco acrescido de tortura e de desaparecimentos forçados.<sup>55</sup> Os dados pessoais das pessoas privadas da sua liberdade devem ser registados.<sup>56</sup> Os detidos ou presos sob acusação penal têm o direito de ser informados dos motivos da sua detenção, incluindo as acusações contra eles,<sup>57</sup> e serem informados sobre os seus direitos e da forma de os exercerem, incluindo o direito a aconselhamento jurídico livremente escolhido e qualificado.<sup>58</sup> Os POPs e as ordens devem ser desenvolvidos para ajudar a assegurar que um suspeito de terrorismo seja informado dos seus direitos por uma pessoa devidamente qualificada. O pessoal militar no ponto de captura pode não estar em condições de assegurar esses direitos (por exemplo, devido à situação de segurança). No entanto, deve ser fornecido o mais rapidamente possível, uma vez que a sua falta pode afectar a posterior admissibilidade de quaisquer informações obtidas durante esse período.

As pessoas detidas ou presas sob acusação penal têm igualmente o direito de serem prontamente levadas perante um juiz ou outro agente autorizado por lei a exercer o poder judicial.<sup>59</sup> O período de detenção de um detido antes de ser transferido para uma autoridade judicial, e qual a autoridade que o executa, será determinado pela lei aplicável. É provável que seja feita especial referência à lei do Estado territorial em que a detenção ocorre, embora igualmente a lei do Estado de detenção seja significativa. Qualquer que seja o calendário estabelecido, deverá ter em conta o afastamento do local da captura, a situação de segurança e a disponibilidade de autoridades judiciais competentes ao abrigo da lei aplicável.

---

<sup>52</sup> Consulte as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiras (“Regras de Nelson Mandela”) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Custodiais para as Ofensas (“Regras de Bangcoc”).

<sup>53</sup> Ver Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra, *Comentários Atualizados do CICV sobre GC I (2016)* para 558; Regra 87 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário e Regra 121 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário

<sup>54</sup> Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, art. 1, e Regra 98 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário.

<sup>55</sup> Para a definição de “detenção secreta”, ver parágrafos. 8 e 9 do Estudo Conjunto sobre Detenção Secreta no contexto do combate ao terrorismo (A/HRC/13/42): “Para os fins do presente relatório, entende-se que uma pessoa é mantida em detenção secreta se as autoridades estatais agirem em sua capacidade oficial, ou pessoas agindo sob suas ordens, com a autorização, consentimento, apoio ou aquiescência do Estado, ou em qualquer outra situação em que a acção ou omissão da pessoa detida seja atribuível ao Estado, 1) privará as pessoas de sua liberdade; onde a pessoa não é permitida qualquer contacto com o mundo exterior (“detenção incomunicável”); e quando a autoridade detentora ou competente nega, se recusa a confirmar ou negar ou oculta activamente o fato de a pessoa ser privada de sua liberdade oculta do mundo exterior, incluindo, por exemplo, familiares, advogados independentes ou organizações não-governamentais, ou se recusa a fornecer ou ocultar activamente informações sobre o destino ou o paradeiro do detido. No presente relatório, o termo “detenção” é usado como sinónimo de “privação de liberdade”, “custódia” ou “custódia”. A distinção estabelecida entre “detenção” e “prisão” no preâmbulo do Corpo de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adoptada pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173, na secção intitulada “Uso dos Termos”, não pretende fornecer uma definição geral. 2.9. A detenção secreta não requer privação de liberdade em local secreto de detenção; em outras palavras, a detenção secreta no escopo do presente relatório pode ocorrer não apenas em um local que não seja oficialmente reconhecido, ou em um local oficialmente reconhecido, mas em uma secção ou ala oculta que é ela mesma não reconhecido oficialmente, mas também em um site reconhecido oficialmente. Se a detenção é secreta ou não, é determinada pelo seu carácter incomunicável e pelo fato de as autoridades do Estado, conforme descrito no parágrafo 1 acima, não divulgarem o local da detenção ou informações sobre o destino do detido. “Ver também Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (A/56/156), par. 39 d; e Orientação aos Estados sobre respostas em conformidade com os direitos humanos à ameaça apresentada por combatentes estrangeiros pelo Grupo de Trabalho da UNCTITF sobre Promoção e protecção dos direitos humanos e do Estado de direito no combate ao terrorismo (2018), parágrafo 27.

<sup>56</sup> Regra 123 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário.

<sup>57</sup> Convenção de Genebra III, art. 104(2); Convenção de Genebra IV, art. 71(2); Protocolo Adicional I, art. 75(4)(a); Regra 100 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário.

<sup>58</sup> Convenção de Genebra III, artigos. 99 e 105; Convenção de Genebra IV, artigos 72 e 74; Protocolo Adicional I, art. 75(4)(a) e (g); Protocolo Adicional II, art. 6(2)(a); Regra 100 do Direito Internacional Humanitário consuetudinário.

<sup>59</sup> Nos estados em que o quadro jurídico nacional permite a concessão de amnistia condicional a desertores voluntários, esses indivíduos podem ser transferidos de centros de detenção para centros de reabilitação com base em avaliações de risco, conduzidas por entidades de segurança nacional, que levam em consideração crimes passados e níveis de ameaça.

## V. Prática militar

As forças militares são normalmente enviadas para um conflito, para uma situação de pós-conflito imediato ou para uma situação de alto risco, a fim de proporcionar estabilidade e contrariar as ameaças à paz e à segurança. Estes dois objectivos operacionais, a capacidade das forças destacadas e a situação operacional no terreno, devem ser claramente compreendidos ao avaliar um eventual papel dos militares na recolha, tratamento, preservação e partilha de informações que possam ser utilizadas como evidência.

O pessoal militar pode encontrar-se numa situação em que possa ajudar na recolha de informações que possam ser utilizadas como prova em processos penais civis, talvez como parte do objectivo operacional específico de uma missão, porque é o primeiro a responder a uma cena após um ataque terrorista, ou no decurso de uma operação ou vigilância de rotina. A situação no terreno e o nível de segurança são susceptíveis de ser diferentes em cada cenário. Tal pode afectar a capacidade do pessoal militar para recolher informações para efeitos de processos penais civis ou para prestar assistência a outras autoridades nessa tarefa.

Em circunstâncias de uma operação deliberadamente planeada contra um alvo específico, os militares, se adequado e viável, deverão considerar a inclusão de pessoal formado na recolha de informações que possam ser utilizadas em processos judiciais.<sup>60</sup> Um aspecto fundamental da preparação do pessoal militar envolvido em operações de combate ao terrorismo pode ser a elaboração de ordens, instruções e POPs adequados que antecipem a função de recolha de provas.

Em alguns Estados, os militares já adquiriram uma experiência considerável na execução de uma série de tarefas (por exemplo, garantir a segurança do local do crime, recolher provas físicas ou efectuar detenções) que poderiam beneficiar a aplicação da lei. As forças militares prestaram assistência a este respeito no Iraque e no Afeganistão, no âmbito da Operação *Enduring Freedom* e das operações da Força Internacional de Assistência à Segurança (ISAF), tendo igualmente desempenhado um papel importante na recolha de provas para o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia.

Alguns Estados criaram nas suas forças militares ramos específicos com capacidade para aplicar a lei. Outros criaram pessoal da polícia militar ou uma força de gendarmes. Estes vários ramos poderiam ser encarregados de investigar crimes cometidos pelas suas próprias forças e/ou com capacidades especializadas (por exemplo, investigações forenses). Há também Estados que destacaram pessoal das autoridades de investigação civil para as forças armadas durante uma operação.

---

<sup>60</sup> Such as securing and investigating a site; seizing and recording evidence; conducting forensic examinations; or questioning witnesses, victims or suspects.



## 24. *Respeitar a cadeia de custódia ao longo de diferentes circunstâncias*

A qualidade e a natureza das informações que podem ser recolhidas pelos militares podem variar, dependendo do mandato da operação militar e das circunstâncias da localização da operação. Por exemplo, em circunstâncias relativamente controladas, o pessoal militar que desempenhe uma função de aplicação da lei ou possua essas competências pode recolher informações de acordo com as boas práticas em matéria de apreensão, registo e tratamento das informações. Em muitas circunstâncias, o pessoal militar pode não ser capaz de cumprir todos os requisitos processuais estabelecidos. Para os processos penais civis, os registos cronológicos da forma como as provas foram apreendidas e tratadas (preservação da cadeia de custódia) são uma consideração fundamental para a admissibilidade da informação como prova. Por conseguinte, é aconselhável que os Estados dêem orientações claras tanto aos seus militares, quando envolvidos em tais actividades, como aos respectivos profissionais da justiça penal, sobre o que constituem os requisitos razoáveis para preservar a cadeia de custódia. O registo deve incluir, pelo menos, as informações que foram apreendidas, quando e por quem, quem as tratou e quando foram transferidas para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou para o tribunal. Pode não ser possível ao pessoal militar apreender e registar as informações imediatamente no local, devido a um ambiente inseguro. Nessas circunstâncias, uma vez que o pessoal relevante esteja em segurança, deverá tentar seguir os procedimentos de documentação para garantir que a cadeia de custódia permaneça o mais intacta possível. Quaisquer quebras na cadeia de continuidade teriam também de ser explicadas.

Por conseguinte, durante a fase preparatória das missões e operações específicas, o pessoal militar deverá avaliar a forma como a cadeia de custódia será respeitada durante a recolha, tratamento, preservação e partilha de informações, tendo em conta as circunstâncias previstas, e considerar, nomeadamente, os procedimentos relevantes nos POPs. Sempre que possível, tal será feito em estreita cooperação com os agentes responsáveis pela aplicação da lei, especialmente quando não houver pessoal especializado com funções de aplicação da lei na unidade (ver também Directriz 8). Em alguns Estados, podem ser incluídas outras descrições nos registos. Por exemplo, o pessoal militar com uma função de aplicação da lei (e.g. polícia militar, gendarmes ou polícia civil, ou procuradores ligados aos militares) pode obter informações relativas à investigação do local, às circunstâncias da detenção ou aos depoimentos dos suspeitos. Noutros Estados, o pessoal militar especializado (por exemplo, engenheiros de combate ou pessoal dos serviços secretos) pode desempenhar funções forenses, como a análise de IEDs ou a análise de documentos, e documentar os resultados. Quando o pessoal com competências em matéria de aplicação da lei não estiver disponível no local, recomenda-se que o pessoal militar que se encontra no local apreenda e registre as informações (se possível, tirando uma fotografia do local dos ataques terroristas, de pessoas ou objectos acusados) e transmita as informações assim que possível às autoridades civis responsáveis pela justiça penal. Para promover esta prática, os Estados deverão ponderar medidas de sensibilização e estabelecer mecanismos claros de cooperação entre os militares e os agentes responsáveis pela aplicação da lei.



### **Formulário de examinação**

Os Estados da Bacia do Lago Chade estão a desenvolver um formulário de examinação para recolher e capturar informações fundamentais (por exemplo, circunstâncias de detenção ou entrega, posse de arma) no ponto de contacto inicial entre as autoridades e os indivíduos associados a Boko Haram. Dado que os militares são frequentemente o ponto de contacto inicial, estão particularmente bem colocados para desempenhar um papel crítico na recolha de informações. O pessoal militar regista as informações num formulário simple de duas páginas que deve acompanhar as pessoas em causa quando estas são entregues aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei ou pela justiça, que as utilizam para proceder ao rastreio das pessoas e para as encaminhar para o tratamento adequado. A utilização do formulário contribui para assegurar que as informações recolhidas sejam normalizadas e aumenta a probabilidade de as informações essenciais serem incluídas nas fases subsequentes do processo de justiça penal. Esta iniciativa foi inspirada pela experiência do Níger, onde a unidade de investigação encarregada dos casos de terrorismo concebeu um formulário semelhante (Fiche de Mise a Disposition) para a utilização de unidades militares.



## **25. *Desenvolvimento de conjuntos de provas e listas de controlo***

Uma boa prática, aplicada por alguns Estados, consiste em fornecer às forças militares pequenos kits para a recolha de provas, caso os militares sejam chamados a recolher provas, tal como acima descrito, a fim de facilitar o tratamento das provas, das notas (aide-memoire) e das listas de controlo, especificando a forma de desempenhar estas tarefas de forma a cumprir os requisitos legais relevantes, nomeadamente no que respeita à cadeia de custódia e ao direito a um julgamento justo.

## **26. *Formação de competências***

Os Estados são encorajados a proporcionar formação adequada em matéria de competências ao pessoal militar que possa, de acordo com o seu mandato, recolher, tratar, preservar e partilhar informações que possam ser posteriormente utilizadas como prova em processos penais civis, incluindo o interrogatório de suspeitos, vítimas e testemunhas. Mesmo para os Estados que tenham criado unidades especiais com funções repressivas, como a polícia militar ou gendarmes, existe o risco desse pessoal não estar disponível no local de uma greve de IEDs ou de outra situação em que seja necessário recolher eventuais provas. O pessoal militar que não possua competências ou mandato para a recolha, tratamento, preservação e partilha de informações pode, por conseguinte, necessitar igualmente de formação para assegurar adequadamente as informações em caso de sucessão, especialmente para não contaminar o valor probatório das informações pertinentes. A formação pode incluir instruções sobre exames forenses, assim como sobre os princípios do julgamento forense e outras obrigações estabelecidas no DIDH e no DHI, conforme aplicável (por exemplo, direito a um julgamento justo e ao tratamento adequado dos detidos) e a manutenção da cadeia de custódia. A formação pode também incidir sobre requisitos legais específicos que devem ser respeitados durante a entrevista de indivíduos, conforme o caso.<sup>61</sup> A formação deve também ser sensível às necessidades especiais das testemunhas e das vítimas vulneráveis, incluindo crianças e mulheres. Além disso, devem ser tomadas medidas de sensibilização para as questões culturais que se podem aplicar na área em que as forças militares operam, devendo ser previstas possíveis soluções. Uma boa prática consiste em considerar a utilização de soldados do sexo feminino para realizar entrevistas com testemunhas do sexo feminino, sempre que seja culturalmente inadequado para as mulheres entrarem em contacto com outros homens fora do ambiente familiar. Devem igualmente ser abordadas as barreiras linguísticas, nomeadamente no que respeita à utilização de um intérprete e às formas de garantir que a informação interpretada seja admissível como prova. Sempre que possível, os agentes da justiça penal, especialmente os responsáveis pela aplicação da lei, devem frequentar essa formação em conjunto com os militares (ver também Orientação 16).

## **27. *Observar a veracidade objectiva***

É essencial, em todos os casos relativos à admissibilidade da prova, que essa prova não seja tendenciosa. Sempre que os militares estejam envolvidos na recolha, tratamento, preservação e partilha de informação que será posteriormente utilizada como prova, é essencial que os militares o façam com veracidade objectiva. Esta questão diz respeito tanto ao comando como à formação, e como tal, deve ser reflectida pelos comandantes na sua conduta e claramente articulada na formação e orientação do pessoal militar. A principal tarefa do pessoal militar, de acordo com o seu mandato, consiste em cumprir os seus objectivos operacionais. Esses objectivos terão primazia sobre os objectivos do Ministério Público que visam recolher informações que possam ser utilizadas como provas tanto incriminatórias como ilibatórias em casos de terrorismo perante os tribunais penais nacionais (provas que podem assim contribuir para estabelecer a culpa e a inocência de indivíduos em casos de terrorismo). Os objectivos operacionais podem, no entanto, tornar particularmente difícil para os militares o cumprimento de tais requisitos. É o caso, por exemplo, de uma situação de conflito em que os militares podem recolher informações para o seu próprio uso, como a protecção

<sup>61</sup> Veja especialmente artigos 7 e 14 do PIDCP, artigos 2, 10, 11 e 15 do CAT e o Corpo de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (resolução da Assembleia Geral 43/173, anexo).

da sua própria vida, e podem presumir a culpabilidade de indivíduos que questionam. Tais desafios à recolha neutra e objectiva de informações pelos militares podem suscitar preocupações quanto ao respeito pelo direito a um julgamento justo do suspeito, incluindo o direito a ser presumido inocente até que se prove a sua culpabilidade nos termos da lei e o direito a não ser obrigado a testemunhar contra si próprio ou a confessar a sua culpa. Podem igualmente suscitar preocupações quanto ao recurso à tortura e a outras formas de maus-tratos para extrair informações e confissões. Aconselha-se, por conseguinte, os Estados a sensibilizar os militares para estes desafios e a reforçar a sua capacidade de os enfrentar em conformidade com a legislação aplicável, durante a formação de competências e, se possível, durante operações que incluam um mandato para a recolha de informações com o objectivo de as apresentar como prova em tribunal.



### **G5 Força Conjunta do Sahel**

O conceito estratégico de operações da Força Conjunta do G5 do Sahel (referido na Resolução 2359 (2017) do Conselho de Segurança e anteriormente aprovado pelo Conselho de Paz e Segurança da União Africana) inclui uma componente policial e civil. No quadro conceptual da sua estrutura e funcionamento, a componente policial é constituída por uma unidade de polícia a montante, que está integrada na componente militar da Força Conjunta. Todos os Estados do G5 do Sahel possuem brigadas de polícia provost, que são unidades de polícia militar da Gendarmerie National. As brigadas são responsáveis pelo policiamento no seio das Forças Armadas, bem como pelo policiamento judicial (incluindo a investigação criminal). Nesta última qualidade, as brigadas serão responsáveis pela segurança do local do crime, pela preservação e recolha de provas, pela realização de detenções iniciais, pela identificação de testemunhas e por assegurar a transferência dos detidos e a sua detenção de acordo com as normas internacionais. Os detidos e os elementos de prova recolhidos são transferidos para as unidades nacionais de investigação especializadas, a fim de facilitar a instauração de processos penais por infracções terroristas perante tribunais nacionais.

## **28. Questões a serem consideradas pelos militares**

Sempre que os militares prestarem assistência na recolha de informações sobre uma eventual utilização como prova em processos penais civis, a tarefa será afectada por factores como o quadro jurídico aplicável, a situação operacional, o grau de planeamento prévio, a direcção e instrução dada pela cadeia de comando militar, factores financeiros e tecnológicos, os tipos de unidades militares destacadas, caso apropriado, o grau de disponibilização e facilitação do pessoal civil de investigação no desempenho das suas funções, o apoio logístico prestado a esta tarefa e o nível de formação do pessoal militar envolvido.

O envolvimento das forças militares pode variar de Estado para Estado. Alguns Estados podem formar e contar com uma variedade de pessoal militar: forças de nível tático (por exemplo, forças especiais, soldados da linha da frente,

guardas nas instalações de detenção), pessoal especializado (por exemplo, serviços secretos, engenheiros) ou investigadores militares (por exemplo, polícia militar, gendarmes). Em muitos casos, todo esse pessoal pode estar envolvido na recolha de informações que possam ser utilizadas como prova num processo penal civil. Noutros casos, funcionários civis responsáveis pela aplicação da lei ou consultores jurídicos podem ser integrados na sua estrutura operacional militar e no apoio às forças militares orientadas para a recolha de provas. Noutras situações, os Estados podem optar por destacar pessoal especializado, conforme necessário, ou numa base *ad hoc*.

Eis alguns dos meios que as forças militares já têm à sua disposição, podem desenvolver-se ou podem considerar adquirir para desempenhar um papel de recolha de provas durante as operações de combate ao terrorismo:

- a. Utilizar as capacidades existentes em matéria de polícia militar, gendarmes e assessoria jurídica;
- b. Formar pessoal militar especializado em técnicas de investigação e investigação forense (por exemplo, engenheiros militares, pessoal dos serviços secretos);

- c. Adquirir equipamento especializado, como laboratórios forenses destacáveis e equipamento de detecção biométrica;
- d. Destacar polícias civis, investigadores, delegados do Ministério Público ou outros peritos e integrá-los na força militar;
- e. Estabelecer a ligação com a assistência do Ministério Público à distância e facilitar essa assistência;
- f. Estabelecer uma plataforma de comunicações, como uma linha directa e/ou uma aplicação, para que os militares possam obter assistência de peritos na recolha de provas;
- g. Estabelecer uma equipa de investigação civil ou militar especializada e de implantação rápida, constituída por peritos, investigadores, peritos forenses e delegados do Ministério Público;
- h. Nomear e formar pessoal militar designado para a recolha, tratamento, preservação e partilha da informação que pode ser utilizada como evidência; e
- i. Estabelecer acordos de cooperação com a presença das Nações Unidas no terreno.

## Anexo 1: Público-alvo para cada linha orientadora

Directriz	Responsáveis políticos internacionais	Os decisores políticos nacionais	Autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pela justiça penal	Organizações judiciais/policiais internacionais	Militar
<b>1. A recolha de provas para fins de justiça penal pelos militares deve ser considerada a excepção</b>	*	*	*	*	*
<b>2. Observar o princípio fundamental do Estado de direito</b>	*	*	*	*	*
<b>3. Respeitar o DIDH e o DIH</b>	*	*	*	*	*
<b>4. Promover a cooperação entre os actores da justiça penal e os militares na recolha legal de informações que possam ser utilizadas como prova</b>		*	*	*	*
<b>5. Introduzir procedimentos que permitam comprovar as informações recolhidas pelos militares, com as garantias adequadas</b>		*			
<b>6. Garantir que exista uma estrutura legal nacional para os militares auxiliarem na recolha de informações que possam ser usadas em processos civis de justiça criminal</b>		*			*
<b>7. Desenvolver políticas, POPs e outras instruções</b>	*	*	*	*	*
<b>8. Promover a comunicação entre agências, cooperação e coordenação</b>		*	*	*	*
<b>9. Aumentar a usabilidade e garantir a rastreabilidade das informações obtidas pelos militares</b>			*	*	*
<b>10. Partilhar informações multilateralmente</b>	*	*	*	*	*

<b>Directriz</b>	<b>Responsáveis políticos internacionais</b>	<b>Os decisores políticos nacionais</b>	<b>Autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pela justiça penal</b>	<b>Organizações judiciais/policiais internacionais</b>	<b>Militar</b>
<b>11. Partilhar informações bilateralmente</b>		*	*	*	*
<b>12. Salvaguardas legais para armazenar informações em bancos de dados</b>		*	*	*	*
<b>13. Esclarecer desde o início que Estado tem jurisdição, quando apropriado</b>		*	*		*
<b>14. Considerar concluir acordos para operações com o consentimento do Estado receptor de tropas</b>		*			*
<b>15. Sistema de jurisdição e distribuição concorrente em conflito, quando apropriado</b>		*	*		*
<b>16. Aumentar a conscientização dos atores civis da justiça sobre as circunstâncias em que os militares estão operando</b>			*		*
<b>17. Desenvolver níveis de evidências</b>			*	*	*
<b>18. Considerar circunstâncias especiais ao interrogar vítimas e testemunhas</b>			*		*
<b>19. Questionar suspeitos de terrorismo</b>			*		*
<b>20. Direito a um julgamento justo e disponibilidade de oficiais e testemunhas para testemunhar em tribunal</b>			*	*	*
<b>21. Uso da inteligência como prova em tribunal</b>		*	*		*
<b>22. Abordar questões de confiabilidade e admissibilidade relacionadas a evidências militares</b>			*		

<b>Directriz</b>	<b>Responsáveis políticos internacionais</b>	<b>Os decisores políticos nacionais</b>	<b>Autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pela justiça penal</b>	<b>Organizações judiciais/policiais internacionais</b>	<b>Militar</b>
<b>23. Garantir a prisão e detenção de acordo com o estado de direito</b>		*	*		*
<b>24. Respeitar a cadeia de custódia em diferentes circunstâncias</b>			*		*
<b>25. Desenvolvimento de kits de evidências e listas de verificação</b>			*	*	*
<b>26. Formar habilidades</b>			*		*
<b>27. Observar a veracidade objectiva</b>					*
<b>28. Questões a serem consideradas pelos militares</b>	*	*	*	*	*

## Anexo 2: Glossário de termos

- *Abordando irregularidades*: Recursos fornecidos pelos juízes por não-conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação nacional e internacional sobre a recolha, manipulação, preservação ou partilha de informações.
- *Cadeia de custódia*: Registos cronológicos de como as evidências são apreendidas e tratadas. O registo deve ser continuado desde a apreensão até que as informações sejam levadas ao tribunal, para que as informações sejam legalmente admissíveis.
- *Conflito, situações relacionadas a conflitos*: Este termo inclui os conflitos armados internacionais e não internacionais ao abrigo do direito internacional.
- *Actores da justiça criminal*: No contexto das presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares, este termo refere-se aos funcionários civis responsáveis pela aplicação da lei, investigadores e oficiais do Ministério Público e juízes.
- *Igualdade de armas*: A igualdade de armas exige que haja um justo equilíbrio entre as oportunidades oferecidas às partes envolvidas no litígio. Por exemplo, cada parte deve poder chamar testemunhas e contra-interrogar as testemunhas chamadas pela outra parte.
- *Prova*: Um termo formal para informação que faz parte de um julgamento no sentido de ser utilizada para provar ou refutar o alegado crime. Todas as provas são informações, mas nem todas as informações são provas. A informação é, portanto, a forma original e em bruto de prova.
- *Redes de prova*: Quadros/regimes que especificam os requisitos específicos para a admissibilidade das provas nos diferentes Estados.
- *Situações de alto risco*: Situações de elevada insegurança, mas que não atingem o limiar de um conflito armado, impossibilitando os agentes civis responsáveis pela aplicação da lei de desempenharem as suas tarefas de investigação de crimes, recolha de provas e detenção de suspeitos sem arriscarem a própria vida ou sem uma protecção adequada das forças de segurança. As situações de alto risco podem incluir, nomeadamente, um Estado ou região em que se aplique o estado de emergência ou um Estado ou região afectada por uma organização terrorista ou sob o controlo de uma organização terrorista. Os termos situações de alto risco, situações/casos/circunstâncias excepcionais, situações particulares e situações de insegurança/ambiente são utilizados indiferentemente nas presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares.
- *Informações*: A informação pode implicar, entre outras coisas, objectos físicos (por exemplo, documentos em papel, telemóveis, armas ou engenhos explosivos), depoimentos de testemunhas e suspeitos, informação electrónica e forense e inteligência. A recolha de informação é seguida da identificação, tratamento, preservação e partilha da informação com as partes interessadas relevantes. As informações utilizadas num processo judicial são designadas por provas.
- *Inteligência*: O produto resultante da recolha, avaliação, análise, integração e interpretação de toda a informação disponível que seja imediata ou potencialmente significativa para efeitos de planeamento.
- *Mandatos*: Existem o mandato jurídico internacional, que é um domínio jurídico internacional que permite às forças militares de um Estado operarem legalmente no território de outro, e o mandato jurídico nacional, que é uma autorização jurídica nacional para os militares prestarem assistência nas tarefas de aplicação da lei. As presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares referem-se a estas últimas.
- *Militar*: Forças armadas de um Estado, conforme estabelecido sob o direito internacional.
- *Operação militar*: Actividades organizadas pelos militares.
- *Tribunal Penal Nacional*: No contexto das presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares, este termo refere-se a um tribunal civil, estabelecido por lei, competente, independente, imparcial e com competência para julgar infracções penais. Nas presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares, o termo “tribunal” refere-se a um tribunal penal nacional.



- *Situação pós-conflito*: Situação em que a guerra aberta chegou ao fim e que pode permanecer tensa e instável durante um período de tempo considerável.
- *Poderes*: O mandato para a realização de actividades.
- *Terrorismo (crime/delito)*: No contexto das presentes Directrizes em Matéria de Provas Militares, este termo refere-se aos crimes descritos nos instrumentos internacionais relevantes de luta contra o terrorismo e nas resoluções do Conselho de Segurança, incluindo os crimes cometidos pelos FTFs e os crimes de violência sexual cometidos com intenção terrorista (quer sejam cometidos contra mulheres ou homens).
- *Estados contribuintes/expedidores de tropas*: Estados que disponibilizam as tropas que operam no território do Estado que recebe as tropas.
- *Estados receptores/anfitriões de tropas*: Estados receptores das tropas que irão operar no seu território.

